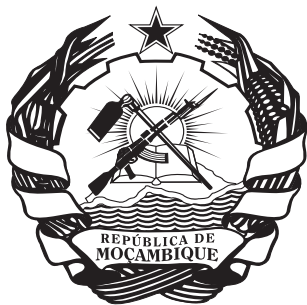




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal e Função Pública:

Despacho.

Assembleia Municipal de Massinga:

Resolução.

Anúncios Judiciais e Outros:

Allsure Risk Corretores de Seguros, Limitada.

Amazing's Moz, Limitada.

C H Motors, Limitada.

CM – Claudio & Magalhães, Limitada.

ENA – Eugénia Nkutumula Advogados - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Epwire – Sociedade Unipessoal, Limitada.

E-Trade Coal & Commodities, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Foselev Moçambique, Limitada.

J.F. Investimentos, Limitada.

Jambaco Tech & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jussuina Bila Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

KQ Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lifeline OHS – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Matilde Meat – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Matola Prestige Services, Limitada.

Maxi Nice Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Média Factory – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Medicenter Healthcare – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Miguel Tiago MotorSport – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mobby Sinfonica Entertainment, Limitada.

Mobitec, Limitada.

Nakulori Capital & Ventures – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Padaria e Pastelaria Jael, Limitada.

Pastelaria e Salão de Chà Reem – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Prime Tax And Legal Advisors, S.A.

Salao de Beleza Pink Eyes Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Samiullah Motors, Limitada.

Sobarbo Tintas de Sofala, Limitada.

Transprimium – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Vinum, Limitada.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública

Despacho

Havendo necessidade de ratificar o Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga, aprovado pela Resolução n.º 16/2024, de 17 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2, do artigo 10 da Lei n.º 5/2019, de 31 de Maio determino:

Único. É ratificado o Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga, que faz parte do presente despacho.

Ministério da Administração Estatal e Função Pública, em Maputo, 3 de Outubro de 2025. – O Ministro, *Inocêncio Impissa*.

Assembleia Municipal de Massinga

IV Sessão Ordinária

Resolução n.º 16/2024 de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se deliberar sobre a proposta do Plano de Estrutura Urbano do Município da Vila de Massinga, nos termos da alínea h) do número 1 do artigo 48 da Lei 12/2023 de 25 de Agosto, a Assembleia Municipal da vila de Massinga, reunida na sua IV Sessão Ordinária determina:

Artigo 1. A presente resolução, aprecia proposta do plano de estrutura urbano do Município da Vila de Massinga.

Art. 2. E Aprovado o Plano de Estrutura do Município da vila de Massinga por 22 membros presente dos 23 em efectividade de funções, dos quais 12 votos a favor da bancada da Frelimo e 10 votos da bancada da Renamo.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação. Aprovada pela Assembleia Municipal da Vila de Massinga aos 17 de Outubro de 2024. – A Presidente da Assembleia, *Recelia Sarmento Banze*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Âmbito territorial

O Plano de Estrutura Urbana é um plano abrangente de toda a área territorial do Município

da Vila de Massinga, cujos limites se encontram expressos na planta de enquadramento anexa a este Regulamento.

ARTIGO SEGUNDO

Regime

A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano municipal de ordenamento do território, instrumento de planeamento urbanístico, programa ou projecto, bem como o licenciamento de qualquer obra ou operação de loteamento urbano que implique

a ocupação, uso ou transformação do solo na área abrangida pelo Plano de Estrutura Urbana do Município da Vila de Massinga, fica sujeito à disciplina nele previsto, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na legislação nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Nível hierárquico do Plano e enquadramento legal

Um) O Plano de Estrutura Urbana e um Instrumento de nível autárquico, que



estabelece os programas, planos, projectos de desenvolvimento e o regime de uso do solo urbano de acordo com as leis vigentes.

Dois) Enquadra-se na tipologia de figura de plano definida no artigo 10.º n.º 5, alínea a), da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho.

ARTIGO QUARTO

Natureza jurídica

O PEUMVM tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

ARTIGO QUINTO

Horizonte temporal do Plano e prazo de vigência e revisão

O Plano será revisto sempre que o Conselho Municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas, devendo ser revisto decorrido o prazo de 10 anos após a sua entrada em vigor ou após a sua última revisão, nos termos do artigo 64, n.º 3, do Decreto n.º 23/2008 de 1 de Julho.

ARTIGO SEXTO

Acompanhamento e avaliação do Plano de Estrutura Urbana

Um) Incumbe ao Conselho Municipal da Vila de Massinga, em geral, organizar e manter actualizados todos os elementos referentes a planos, projectos ou acções futuras com incidência na ocupação ao uso ou transformação do solo.

Dois) Incumbe ao Conselho Municipal da Vila de Massinga, em particular, cartografar todos os planos, projectos e acções depois de autorizados, aprovados ou licenciados.

Três) Para além do disposto nos números anteriores, o Conselho Municipal da Vila de Massinga, deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais onde conste a avaliação qualitativa e quantitativa da concretização do Plano do Plano de Estrutura Urbana.

ARTIGO SÉTIMO

Consequências directas da existência do Plano

Um) Para efeitos do disposto no número anterior e como consequência directa da existência do Plano de Estrutura Urbana, o Conselho Municipal promoverá a constituição de uma estrutura orgânica com competência específica para assumir o acompanhamento e a implementação do Plano.

Dois) Também como consequência directa da existência do Plano, o Conselho Municipal da Vila de Massinga considerará a organização dos serviços municipais, a elaboração de planos quinquenais e a programação dos recursos financeiros e humanos necessários à prossecução dos objectivos enunciados.

Três) Decorrido o prazo de 10 anos referido no artigo 5.º sem que o Plano de Estrutura Urbana tenha sido revisto, ficam sujeitas a ratificação do Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Função Pública, na Direcção Nacional do Desenvolvimento Autárquico, no Departamento do Desenvolvimento Autárquico todos os planos de urbanização ou de pormenor.

ARTIGO OITAVO

Objectivos Gerais

Constituem objectivos gerais do PEUMVM, nos termos da legislação em vigor sobre o ordenamento territorial:

- a) definir os princípios e os modelos de ordenamento do território municipal;
- b) estabelecer os princípios de sustentabilidade ambiental, a rede principal de acessos de ligação dos diversos bairros, a ordem de prioridades para o desenvolvimento urbano e os parâmetros gerais que devem governar a ocupação do território municipal;
- c) eliminar as assimetrias sociais e os privilégios na escolha dos locais para a distribuição das redes de infraestrutura, de serviços e de equipamentos sociais.

ARTIGO NONO

Objectivos Específicos do PEUMVM

Constituem objectivos específicos do PEUMVM, tendo em conta as características e necessidades actuais e o horizonte do Plano do Município de Massinga, bem como a determinação de melhorar as condições de vida em todo território municipal:

- a) organizar a distribuição de equipamentos e infraestruturas de forma equilibrada e coerente;
- b) definir os perímetros urbanos para expansão dos novos assentamentos assim como o equilíbrio entre os equipamentos e infraestruturas necessárias;
- c) definir regras e parâmetros urbanísticos para requalificação e reordenamento de assentamentos existentes de modo alcançar uma percentagem equilibrada de equipamentos e espaços públicos (parques, jardins, ruas, áreas verde e iluminação);
- d) potenciar os bairros com infraestruturas de abastecimento de água, saneamento, equipamentos sociais e outros serviços;
- e) melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana em base a criação de novos eixos urbanos, numa malha que conecta a superfície total do território municipal;

- f) identificar área para a localização do aterro sanitário;
- g) definir área para a localização e construção dos cemitérios Municipais;
- h) restaurar locais sagrados para fins de memória e turismo;
- i) definir grandes sistemas de controlo do crescimento de águas superficiais e os princípios que devem governar a execução progressiva desses sistemas;
- j) estabelecer comunicação entre a Vila de Massinga com a área de produção agrícola e outros pontos;
- k) definir espaços para a indústria, para o equipamento de utilidade pública e para o desporto de alto rendimento; e
- l) definir área de expansão para o Aeródromo de Massinga e estabelecer eixos de conexão com centro da vila.

ARTIGO DÉCIMO

Conteúdo documental do PEUMVM

Um) O PEUMVM é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento à escala 1:10.000;
- c) Planta de Condicionantes à escala 1:10.000.

Dois) O PEUMVM é acompanhado por:

- a. Relatório de Análise da Situação Actual, acompanhado pelas seguintes Planta;
- b. Relatório de Fundamentação das Opções Tomadas pelo Plano que justifica o Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- c. Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- d. Relatório de Ponderação de Discussão Pública;
- e. Planta de Enquadramento Regional (1:40.000);
- a. Plantado Uso Actual do Solo (1:10.000);
- b. Planta de Zonas Inundáveis (1:10.000); e
- c. Planta de Mobilidade (1:10.000).

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. Alinhamento – linha que limita uma parcela ou lote de determinado arruamento público;
2. Alteração da edificação existente – obra que por qualquer modo modifica a

- compartimentação, a forma ou o uso da construção existente;
3. Altura total das construções – dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até ao ponto mais alto da construção, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas dos ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos;
 4. Ampliação da edificação existente – obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente com ou sem intervenção na parte existente;
 5. Área de Intervenção de Plano – área que é objecto de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor, que pode abranger uma ou mais categorias de espaços;
 6. Área total de construção (ATC) – é o somatório da área bruta de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo. As áreas das varandas, terraços, estacionamento coberto para utilização de condomínio, compartimentos de serviços de higiene, tais como recolha de lixo não são contabilizadas para efeitos de cálculo de índice;
 7. Área total de implantação (ATI) – é o somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edifícios sobre o terreno, excluindo varandas e platibandas;
 8. Área total do terreno (AT) – área global que se considera em qualquer apreciação de carácter urbanístico e que consta da descrição matricial;
 9. Área urbanizável (AU) – área de parte ou da totalidade de terreno a infraestruturar, ou susceptível de ocupação para efeitos de construção, excluindo, designadamente, as áreas da Reserva Agrícola Municipal e da Reserva Ecológica Municipal;
 10. Cércea – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
 11. Coeficiente de afectação do solo (CAS) – é o quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
 12. Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS) – é o quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável;
 13. Coeficiente de ocupação do solo (COS) – é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;
 14. Densidade populacional (d) – é o quociente entre a população e a área do solo utilizada, expressa em habitantes por hectare ($d=P/S$);
 15. Densidade habitacional (D) – é o quociente entre o número de fogos e a superfície de solo utilizada (é expressa em fogos por hectare) ($D=F/S$).
 16. Densidade bruta – quociente entre o número de fogos, ou habitantes, e a área total do terreno onde estes se localizam, nela se incluindo os espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infraestruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e os espaços destinados a equipamentos;
 17. Edificação – construção que determina um espaço coberto;
 18. Equipamentos de utilização colectiva – edificações destinadas a prestar à colectividade serviços de saúde, educação, religião, assistência social, segurança e protecção civil, à prestação de serviços de carácter económico como feiras e matadouros, postos de abastecimento de combustíveis, empreendimentos turísticos e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto, recreio e lazer;
 19. Espaço canal – são espaços destinados à passagem de infraestruturas principais de interesse municipal, regional ou nacional, neles se contendo ainda as respectivas faixas de protecção;
 20. Espaços de uso militar – quando afectos a instalações militares vedadas e que implicam servidões especiais, integrados na classe de espaço de equipamentos;
 21. Espaço histórico-cultural – espaço sujeito a medidas de salvaguarda pelas características históricas e ou arquitectónicas existentes ou que para o efeito venha a ser classificado pelo município no âmbito das suas competências próprias e no respeito das disposições legais aplicáveis;
 22. Espaço industrial/serviços existentes – são espaços onde funcionam actividades industriais, de serviços, armazenagem ou grandes superfícies comerciais;
 23. Espaço urbanizado – espaço caracterizado pelo elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção;
 24. Espaços urbanizáveis – são aqueles em que se admite a edificação de novas áreas urbanas, após a realização das respectivas infraestruturas urbanísticas;
 25. Espaços verdes de protecção e enquadramento urbano – são espaços de compartimentação paisagística onde predominam ou devem predominar as matas e os conjuntos arbóreos, cujas funções principais são as de protecção ao meio físico e de enquadramento paisagístico;
 26. Espaços verdes de recreio e lazer – são áreas verdes afectas ao recreio e ao lazer com dimensão para assumirem uma categoria de uso no sistema urbano e que fazem parte da estrutura verde fundamental do município. Nestas zonas só serão permitidas edificações de uso colectivo (restaurantes, quiosques, bares, etc.), bem como pequena construção apoio à manutenção gestão dos espaços públicos;
 27. Fogo – habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanas e urbanizáveis um número mínimo de três habitantes por fogo;
 28. Implantação máxima – quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;
 29. Infraestruturas de transporte – compreendem as infraestruturas rodoviárias, ferroviárias e eventualmente outras onde circulem os diferentes meios de transporte, incluindo paragens, abrigos, praças de táxis, estações, terminais, centros de coordenação e interfaces;
 30. Leito do curso de água – terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. O leito é limitado pela linha que corresponder a extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias sem transbordar para o solo natural habitualmente enxuto;
 31. Logradouro – área de prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;
 32. Lote ou talhão – área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento;
 33. Lote urbano – fracção de terreno constituição através de DUAT para construção urbana nos termos da legislação em vigor;
 34. Margem – faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o

- leito das águas. A margem tem a largura de 10 m;
35. Número de pisos – número de pisos acima da cota média do terreno;
 36. Obra de reconstrução – qualquer obra que consista em realizar de novo, total ou parcialmente, uma instalação já existente, no local de implantação ocupado por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;
 37. Obras de alteração – qualquer obra numa instalação existente da qual resulte modificação da sua traça original, designadamente no que respeita: à natureza ou modo de funcionamento da sua estrutura resistente; à compartimentação e uso dos espaços;
 38. Obra de ampliação – qualquer obra realizada numa instalação existente de que resulte o aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a. Área de implantação;
 - b. Área bruta de construção;
 - c. Cércua ou altura total de construção; e
 - d. Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira.
 39. Obras de beneficiação – obras que têm por fim a melhoria do desempenho de uma construção, sem alterarem o desenho existente;
 40. Obras de restauro – obra especializadas que têm por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou correspondente aos momentos mais significativos da sua história;
 41. Obras de reabilitação – obras que têm por fim a recuperação e beneficiação de uma construção, resolvendo as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas ao longo dos anos, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até próximo dos actuais níveis de exigência;
 42. Obras de remodelação – obras que têm por fim a alteração funcional de um edifício ou de parte dele sem alterar as suas características estruturais;
 43. Operação de loteamento – toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a divisão em lotes, qualquer que seja a sua dimensão, de um ou vários prédios, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;
 44. Operações urbanísticas – actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
 45. Ordenamento territorial – conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável;
 46. Perímetro urbano – conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis delimitados na planta de ordenamento;
 47. Plano de Pormenor – instrumento de ordenamento do território que define com pormenor a tipologia de ocupação de qualquer área específica do centro urbano, estabelecendo a concepção do espaço urbano, dispondo sobre usos do solo e condições gerais de edificações, o traçado das vias de circulação, as características das redes de infraestruturas e serviços, quer para novas áreas ou para áreas existentes, caracterizando as fachadas dos edifícios e arranjos dos espaços livres;
 48. Plano Geral e Plano Parcial de Urbanização – instrumento de ordenamento do território que estabelece a estrutura e qualifica o solo urbano, tendo em consideração o equilíbrio entre os diversos usos e funções urbanas, definem as redes de transporte, comunicações, energia e saneamento, os equipamentos sociais, com especial atenção às zonas de ocupação espontânea como base sócio espacial para a elaboração do plano;
 49. Plano de Estrutura Urbana – instrumento de ordenamento do território que estabelece a organização espacial da totalidade do território do município ou povoação, os parâmetros e as normas para a sua utilização, tendo em conta a ocupação actual, as infraestruturas e os equipamentos sociais existentes e a implantar e a sua integração na estrutura espacial regional;
 50. Profundidade dos edifícios – é a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada de trás ou posterior, considerada acima do nível do solo;
 51. Reabilitação urbana – processo de intervenção de extensão variável visando um conjunto de trabalhos de modo a dotar um local, um imóvel ou um bairro, de características que o tomem adequado à vida quotidiana, sendo essencialmente associado ao melhoramento da habitação e assentando no pressuposto da manutenção das características arquitectónicas do edifício;
 52. Rede de infraestruturas – conjunto de sistemas condutores, colectores, canais e espaços canais e seus dispositivos próprios que permitem ou facilitam a movimentação das pessoas e bens, dos abastecimentos e dos afluentes, da energia, dos transportes e das comunicações;
 53. Sistema urbano – conjunto das actividades económico-sociais, dos recursos que consomem e produzem e das inter-relações entre actividades e entre actividades e recursos;
 54. Superfície do pavimento – soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo de edifícios construídos ou a construir. Excluem-se da superfície de pavimento atribuída pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:
 - a. Terraços descobertos;
 - b. Varandas;
 - c. Garagens para estacionamento;
 - d. Serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc.;
 - e. Galerias e escadas exteriores comuns;
 - f. Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
 - g. Sótãos não habitáveis.
 55. Terminais – instalações de determinado modo de transporte, correspondendo ao ponto de início e de fim de serviços de transporte proporcionados pelo modo em causa.

56. Unidade operativa de planeamento e gestão – corresponde a uma área homogénea ou não de intervenção específica onde será aplicado um programa de acções específicas.

SECÇÃO I

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Objectivo e identificação

Constituem locais de servidão e restrições à ocupação do solo todas as zonas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública e que a seguir se identificam, agrupadas por secções e identificadas em planta de condicionantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Âmbito

Um) No âmbito da elaboração do PEUMVM foram identificadas as zonas de protecção total ou parcial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública que constam no Mapa do Uso Actual do Solo.

Dois) Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, o uso do solo seguidamente identificadas:

- Espaço para actividade agrícola urbana;
- Espaços afectos à estrutura ecológica do município;
- Património Arquitectónico e Urbanístico.
- Zonas de segurança e protecção de elementos, equipamentos e instalações especiais.

Três) As zonas de protecção total ou parcial, referidas no número anterior, constam do Mapa do Uso Actual do Solo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Espaço afecto à estrutura ecológica

Um) O espaço afecto à estrutura ecológica, constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada, que visa garantir a protecção dos ecossistemas, a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

Dois) O espaço afecto à estrutura ecológica no Município da Vila de Massinga abrange as seguintes zonas:

- zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as áreas de máxima infiltração;
- áreas alagáveis;
- áreas inundáveis;

- zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão;
- verde arborizado de protecção;
- verde urbano de recreio (jardins).

Três) Estas áreas constituem sistemas naturais de elevado valor ecológico, sendo o seu estatuto de uso e ocupação definido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Espaços para actividade agrícola

Um) O espaço para actividade agrícola é composto pelas áreas delimitadas no perímetro do Município da Vila de Massinga, constantes na Planta de Proposta do Uso do Solo Urbano que, em virtude das suas características morfológicas, climáticas e sociais, apresentam evidentes potencialidades para a prática da agricultura urbana.

Dois) Os solos integrados neste espaço são exclusivamente dedicados à agricultura urbana. No entanto, podem ser realizadas algumas acções designadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, para servirem a actividade principal.

Três) Na elaboração do PEUMVM considerou-se importante preservar e proteger estas áreas que não só contribuem para a produção alimentar como também para o equilíbrio ecológico da vila.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Área rural)

As áreas rurais são espaços que conservam as características rurais e são áreas de protecção de flora e fauna nativa, assim como zonas de apoio ao equilíbrio ecológico.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Área de protecção da rede viária

Em relação à rede viária aplicam-se as seguintes regras:

- itinerário que consta do plano rodoviário nacional - aplica-se designadamente o disposto na legislação aplicável;
- rede viária municipal classificada - aplica-se o disposto na legislação municipal em vigor;
- as estradas e caminhos municipais, embora sendo vias de menor importância que as estradas nacionais, têm faixas de protecção que se destinam a garantir a segurança da sua circulação e a permitir a realização de futuros alargamentos, obras de beneficiação;
- as zonas não edificáveis têm como limite uma linha que dista do eixo da via 10m ou 6m, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais;

ii. as estradas municipais servem volumes de trânsito de serviço intramunicipal e articulam a malha de aglomerados do município com o exterior.

d) rede viária municipal não classificada – Abrange toda a rede de estradas e caminhos públicos que desempenhem funções equivalentes às dos caminhos municipais.

i. os caminhos municipais servem volumes de trânsito pontuais, articulando a malha local de pequenos aglomerados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Novos eixos principais de circulação)

O PEUMVM define a criação de novos eixos principais de circulação determinados e nomeados na Planta de Ordenamento. Estes são:

- Estrada Circular;
- Estrada antiga N1;
- Estrada do Aeródromo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sistema de captação de água potável

Tendo em vista a observância dos condicionalismos legais, é definida a localização das captações de água e das condutas adutoras para abastecimento público.

ARTIGO VIGÉSIMO

Sistema de drenagem

Deve seguir o previsto em sede da expansão da rede viária. Em zonas sem um sistema de esgotos, aplica-se fossas sépticas, até que os traçados dos emissários de esgotos sejam implementados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Linhas de transporte de energia eléctrica

Um) Os terrenos atravessados por linhas de alta tensão, bem como os edifícios de apoio, ficam sujeitos ao regime de servidão administrativa nos termos da legislação aplicável.

Dois) A zona de protecção de linhas eléctricas constitui uma restrição de utilidade pública nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Telecomunicações

A servidão de telecomunicações é condicionante da construção nas seguintes áreas:

- zona de libertação primária, constituída por faixas que circundam imediatamente os limites dos centros até à distância máxima de 500 m;

- b) zona de libertação secundária, constituída por áreas que circundam as áreas primárias e cuja distância aos limites dos respectivos centros não pode exceder 4.000 m;
- c) zona de desobstrução, constituída por faixas com a largura máxima de 100 m e que têm por eixo a linha que une dois centros de telecomunicações.

ARTIGO VIGÉSIMOTERCEIRO

Zona de protecção do Aeroporto de Massinga

A zona de protecção do Aeródromo de Massinga obedece à demarcação proposta pela Empresa Aeroportos de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Instalações militares

As zonas de protecção parcial constituídas por instalações militares e outras instalações de defesa e segurança do Estado e a faixa de terreno de 100 metros confinante constituem uma restrição de utilidade pública.

SECÇÃO II

Classes e categorias do espaço – uso dominante do solo

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Classes de espaços

Em função do uso dominante do solo, são consideradas as seguintes classes de solos identificadas nos mapas de ordenamento:

- a) espaço urbanizado;
- b) espaço urbanizável; e
- c) espaço rural.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Categorias das classes de espaços

Um) As classes de espaço com o uso geral dominante diferenciado em várias áreas subdividem-se em categorias de espaço, conforme refere-se nos capítulos específicos e cujos limites são definidos na Planta de Ordenamento.

Dois) As categorias de espaço, em que se subdividem as classes de espaço constituídas nos termos do PEUMVM, são as seguintes:

- a) espaço urbanizado:
 - i. área multifuncional;
 - ii. área de comércio e serviços;
 - iii. área residencial de alta, média e baixa densidade;
 - iv. área verde; e
 - v. área histórica classificada.
- b) espaço urbanizável:
 - i. área residencial de alta, média e baixa densidade não planificada;
 - ii. área residencial de alta, média e baixa densidade;
 - iii. área de armazenagem e de reparação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Outros usos do solo

Além das categorias de espaço, identificadas no número anterior existem outras subclasses que se enquadram nas classes de espaços, urbanizável e rural, que são os seguintes:

- a) espaço para actividade turística;
- b) espaço para actividades industriais;
- c) espaços para actividades agrícolas;
- d) espaço afecto a estrutura ecológica;
- e) áreas rurais;
- f) a infraestrutura hidrológica (abordagem da resiliência a factores climáticos);
- g) desenvolvimento do abastecimento de água; e
- h) mobilidade e acessibilidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Perímetro urbano

O perímetro urbano do município é determinado pelo conjunto dos espaços urbanizados, urbanizáveis, industriais, de equipamentos (sociais e especiais), que lhe são contíguos, encontrando-se delimitado no mapa de ordenamentos e nela identificado.

SECÇÃO III

Espços urbanizados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Caracterização

Um) São espaços urbanos delimitados na planta de ordenamento correspondem à área urbanizada do município da Vila de Massinga.

Dois) As áreas urbanizadas classificam-se:

- a) área urbanizada completa;
- b) área sem-urbanizada.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Condições de incompatibilidade

Um) Sem prejuízo das restrições decorrentes da lei geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expresso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Poderá ser inviabilizada a ampliação de instalações de qualquer actividade que não respeite as condições mencionadas no n.º 1, e são proibidas quaisquer obras susceptíveis de assegurar a sua permanência no local.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Alterações ao uso

Cabe aos instrumentos de planeamento previstos na Lei n.º 19/2007, de 18 de Junho, planos de urbanização e planos de pormenor, definir as melhorias na sua requalificação e estruturação interna, tendo em conta os requisitos específicos das unidades operativas em que se inserem. Na falta de planos plenamente eficazes, as novas construções deverão respeitar as características urbanas de zona.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Condições de edificabilidade

Um) As ampliações, reconstruções, bem como a construção de novos edifícios, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) alinhamento: deverão ser mantidos os alinhamentos que definem as ruas e as praças, salvo se existir projecto aprovado que em situação particular defina novos alinhamentos;
- b) escala: deverá ser mantida a escala tradicional do núcleo onde se insere a construção, quer na envolvente de espaços públicos quer nas dimensões das fenestraçãoes, tipos de materiais de revestimento, cores, ritmos de cheios e vazios, etc;
- c) altura de fachada: consideram-se estabilizadas as alturas dos edifícios cujas cêrceas estejam dentro do valor modal do quarteirão onde se inserem:
 - i. a altura das fachadas deverá acompanhar a cêrcea dominante de cada troço de arruamento, não sendo de admitir pisos recuados. Estes só serão admitidos em casos especiais quando se pretenda a harmonização com a altura dos edifícios confinantes.

Dois) Nas parcelas cuja dimensão permita o seu loteamento urbano, a edificabilidade será permitida por respectivo processo de licenciamento de loteamento e sujeitar-se-á no quadro descrito no presente Regulamento.

Três) A constituição de novos lotes está condicionada à sua integração no tecido urbano existente. Relativamente aos terrenos susceptíveis de operações de loteamento que impliquem a criação de novos arruamentos e infra-estruturas, os planos de urbanização e de pormenor devem estabelecer os respectivos condicionamentos.

Quatro) Quando não existem edifícios confinantes, a profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 metros no caso de habitação, podendo atingir os 18 metros no caso de serviços em geral e em qualquer dos casos medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre a via pública.

Cinco) Os pisos destinados a indústria, armazéns ou comércio, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, serão exclusivamente admitidos em caves, sobrelojas ou r/c, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 metros.

Seis) Não é permitida a ocupação integral do lote com as construções principais, sendo o limite máximo de ocupação de 75% da área do lote, não contando as áreas de cedência ao domínio público para o cálculo desta percentagem. Abre-se excepção para estacionamento em cave cuja ocupação pode chegar aos 100% do lote.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Regras supletivas

Na falta de Plano de Urbanização ou de Pormenor, o licenciamento de obras fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- manutenção das características do edificado, permitindo-se obras de restauro, beneficiação, reabilitação e remodelação;
- permitir-se-á obras de ampliação, desde que não descaracterizem a morfologia do conjunto edificado;
- a demolição será autorizada em caso de ruína iminente do edifício, comprovada por vistoria municipal;
- serão permitidas obras de alteração quando o Conselho Municipal considerar que o edifício existente não representa um elemento com interesse urbanístico, arquitectónico ou cultural, e que o projecto apresentado contribui para a valorização do conjunto;
- os logradouros devem constituir áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto no caso em que a sua manutenção possa gerar insalubridade nomeadamente nos casos em que os logradouros confinantes já estejam ocupados com construções ou que a topografia do terreno envolvente determine más condições de fruição do logradouro;
- não são autorizadas actividades incompatíveis com a função com os usos actuais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Excepções

Por razões de desenho urbano, de ordem topográfica e de salubridade, poderá consentir-se que os espaços envolventes dos prédios sejam afectos ao uso privativo de algumas fracções, de acordo com o acto de constituição da propriedade horizontal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Estacionamento privativo

Um) A cada construção deverá corresponder dentro do lote que ocupa estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, num mínimo de:

- dois lugares de estacionamento coberto por cada fogo;
- um lugar de estacionamento por cada 75 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
- um lugar de estacionamento por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a indústria ou armazéns.

Dois) O espaço eventualmente disponível após o cumprimento do disposto na alínea a) do presente artigo poderá ser utilizado para estacionamento público desde que seja garantido acesso próprio, ou para funções complementares das fracções destinadas a habitação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Regime especial de estacionamento privativo

As regras respeitantes ao estacionamento privativo relativo a prédios reconstruídos, bem como as construções em zonas consolidadas, serão definidas pontualmente em sede do licenciamento municipal da obra.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Alinhamento e cérceas

Um) Desde que para o local não se encontrem definidos os alinhamentos e cérceas das construções através dos planos parciais de urbanização ou de pormenor, estas serão estabelecidas no âmbito do licenciamento municipal da obra, em função das construções situadas na zona envolvente.

Dois) Quando apresentem alinhamentos e ou cérceas diferentes dos imóveis contíguos, poder-se-á jogar com os volumes, de forma a fazer a concordância entre eles, desde que não se ponham em causa o interesse patrimonial do conjunto, as condições de habitabilidade dos prédios vizinhos, a qualidade do espaço urbano contíguo ou o interesse da parte, ou da totalidade, do imóvel em que se insere.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Operações de requalificação

Um) Dentro da área urbanizada existente serão alvo de intervenções de requalificação urbana que visem melhorar as condições de vida e a funcionalidade urbana.

Dois) As áreas ocupadas informalmente em zonas de risco estão definidas na Planta de Ordenamento como “requalificação de assentamentos informais” e serão abrangidas por planos parciais a elaborar.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Operações de reordenamento

Um) As áreas urbanas e semi-urbanizadas ocupadas informalmente, e delimitadas na planta de ordenamento como a “reordenar”, estão sujeitas a planos parciais de urbanização de acordo com a planta de unidades operativas de planeamento e gestão.

Dois) Nos Planos de Pormenor que realizem as operações de reordenamento de espaços urbanizados (ocupados de forma informal) deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- malha viária: pelo menos 20% da área total; e
- espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 15% da área total.

Três) O reordenamento e redimensionamento dos talhões ocupados por residentes deverão obedecer a princípios de equidade de localização e tamanho na sua redistribuição.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Unidade de construção por lote ou prédio

Um) Em cada talhão ou parcela não poderá edificar-se mais do que uma construção uni ou multifamiliar.

Dois) Exceptuam-se do regime do número anterior eventuais construções de apoio ou anexos, sem prejuízo, porém do que se encontra previsto nas disposições legais aplicáveis, designadamente das que regulam as operações de loteamento e obras de urbanização.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Regime de cedências

Na realização de operações de reordenamento, o proprietário e os demais titulares de direitos de uso e aproveitamento sobre os talhões a reordenar cedem gratuitamente ao Conselho Municipal da Vila de Massinga as parcelas de terrenos para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais e áreas para estacionamento automóvel à superfície, equipamentos públicos e demais áreas que pela própria natureza do fim a que se destinam devam integrar o domínio público.

SECÇÃO IV

Espaços urbanizáveis

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Caracterização

São constituídos pelos espaços delimitados na planta de ordenamento e integram as áreas que ainda não foram objecto de licenciamento de loteamento urbano, mas que se desejam ver incorporadas no processo urbano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Destino de uso dominante

São espaços destinados à habitação, equipamentos complementares tais como instalações culturais, recreativas e de lazer, de comércio, de serviços, de ensino, de saúde e de outras, de características complementares à função de habitação. É permitida a instalação de unidades hoteleiras ou similares bem como de pequenos estabelecimentos artesanais/ industriais, compatíveis com a habitação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Urbanização, parcelamento e atribuição de lotes

Um) As novas áreas de expansão devem seguir, como mínimo, um nível de urbanização básica, segundo Regulamento do Solo Urbano vigente, que inclui:

- a) parcelas ou talhões fisicamente delimitados;

b) arruamentos para circulação de automóveis e peões traçados;

c) fornecimento de água através de rede, furos ou poços melhorados;

d) fornecimento de eletricidade ou outras alternativas energéticas sustentáveis; e

e) arruamentos arborizados.

Dois) Não é permitida a atribuição de dois talhões, para o mesmo indivíduo.

Três) A anexação de talhões adjacentes em áreas de expansão deverá ser autorizada pela vereação responsável dentro da Autarquia.

Quatro) Os índices estabelecidos para as diversas classes, zonas e categorias de espaços serão respeitados nos Planos de Pormenor ou operações de loteamento a elaborar, tendo como base o presente regulamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Restrições gerais

Um) Nos espaços urbanizáveis é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos sólidos, depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos obsoletos, danificados ou abandonados.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior os postos de abastecimento de combustíveis, desde que cumpram a legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Condições de incompatibilidade

Um) Consideram-se condições de incompatibilidade com a actividade residencial as referidas para os espaços urbanizados do presente Regulamento.

Dois) Sem prejuízo das restrições decorrentes da legislação geral, constitui fundamento determinante de incompatibilidade qualquer forma de utilização, incluindo a existente, não previamente autorizada por acto expreso do Conselho Municipal, que prejudique a qualidade da função habitacional, através da ocorrência dos seguintes motivos:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Índices urbanísticos

Um) Nos Planos de Pormenor que realizem o parcelamento de áreas para novas expansões, de áreas a recuperar ou a reverter deverão ser considerados os seguintes índices urbanísticos mínimos:

- a) lotes menores que 450m²: pelo menos 50% do total de lotes;
- b) malha viária: pelo menos 35% da área total;
- c) espaços públicos, equipamentos e serviços: pelo menos 20% da área total.

Tipo de densidades	Densidade habitantes	CAS	(COS)	(CIS)
Áreas habitacional de alta densidade (plurifamiliar) – mais de 60 residências por hectare	300 hab/ha;	- 0,5;	2,0;	0,1;
Áreas residenciais de média densidade (plurifamiliar) entre 20 e 60 residências por hectare	100-300 hab/ha;	0,2;	0,8;	0,2;
Áreas de uso predominantemente habitacional de baixa densidade (unifamiliar) – menos de 20 residências por hectare	<75 hab/ha;	0,3;	0,6;	0,2;

Dois) Enquanto não houver plano de urbanização ou de pormenor plenamente eficaz abrangente da correspondente UOP, mediante a aplicação dos índices brutos constantes do quadro seguinte:

Índices e padrões de usos	Densidades		
	Baixa	Media	Alta
Fogos por hectare	Até 25	Até 55	Até 65
Altura da fachada	Até 9	Até 17	Até 35 m
Número de pisos	Até 3	Até 5	Até 10
Espaço da rua	12%	16%	24%
Espaço aberto e verde	35%	25%	15%;
Espaço privado (parcelas):	53%	59%	61%
Tamanho mínimo da parcela	Até 450	Até 200	Até 100

Três) Nos Planos de Urbanização ou de pormenor em novas áreas de expansão, os valores líquidos aplicáveis às categorias de espaços são os constantes no quadro seguinte, tendo como limite o índice bruto fixado para a correspondente UOP.

Índices e Padrões de usos	Densidades		
	Baixa	Media	Alta
Fogos por hectare	Ate 30	Ate 55	Ate 75
Altura da fachada	Ate 10	Ate 20	Ate 45
Número de pisos	Ate 3	Ate 5	Ate 15
Espaço aberto e verde	45%	28%	18%
Espaço da rua	17%;	24%;	30%;
Espaço privado (parcelas):	38%	48%	52%
tamanho mínimo da parcela	Ate 600 m ²	Até 325 m ²	Até 200 m ²

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Condições de edificabilidade

Um) As construções a implantar em espaços urbanizáveis, independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no artigo n.º 31.

Dois) As construções nos espaços urbanizáveis de ocupação não planeada independentemente do disposto na lei geral, deverão obedecer ao regime previsto no presente regulamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Infraestruturas viárias

As operações de loteamento urbano e de obras de edificação a licenciar bem como os planos de ordenamento do território deverão observar, no que respeita à concepção das respectivas infra-estruturas viárias, as seguintes disposições:

1. Vias principais

a) e interdita a edificação:

- i. numa faixa de terreno com a largura de 50m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;
- ii. numa faixa de terreno com a largura de 20m para cada lado do eixo e a menos de 10m da plataforma em fase de execução.

b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos casos seguintes:

- i. edificabilidade a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;
- ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

c) o dimensionamento das vias principais deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

- i. faixa mínima de rodagem – 10,5;
- ii. bermas e valetas ou passeios e separadores - 7m.

2. Vias secundárias

a) e interdita a edificação:

- i. numa faixa de terreno com a largura de 25m para cada lado do eixo da estrada na fase de elaboração do projecto;
- ii. numa faixa de terreno com a largura de 10m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5m da plataforma da estrada na fase de execução.

b) Poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos seguintes casos:

- i. edificações a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;
- ii. zonas com plano de pormenor aprovado.

c) o dimensionamento das vias secundárias deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

- iii. faixa mínima de rodagem - 7m;
- iv. bermas e valetas ou passeios - 6m.

3. Vias locais - Estas vias constituem, predominantemente, os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis, servem volumes de trânsito local e podem ser partilhadas indistintamente por peões ou veículos.

a) é interdita a construção:

- i. numa faixa de terreno com a largura de 15m para cada lado do eixo da via, na fase de elaboração do projecto;
- ii. numa faixa de terreno com a largura de 10m para cada lado do eixo e nunca a menos de 5m da plataforma da via, na fase de execução.

b) poderão ser admitidas excepções ao disposto no número anterior nos seguintes casos:

- i. edificações a efectuar dentro das zonas urbanas consolidadas;
- ii. zonas com Plano de Pormenor aprovado.

c) o dimensionamento das vias locais deve regular-se pelos seguintes parâmetros mínimos:

- i. faixa mínima de rodagem - 6m;
- ii. bermas e Valetas ou passeios - 3m.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Estacionamento privativo

Sem prejuízo da observância das regras a que deve obedecer o estacionamento privativo, definidas no presente regulamento cada operação de loteamento urbano ou de obras de urbanização ou de edificação deverá dispor de estacionamento público necessário à sua actividade, obedecendo às seguintes condições mínimas:

a) nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote, excepto quando a área bruta edificada for inferior a 150 m², situação em que se admite apenas um lugar de estacionamento no interior do lote;

b) nos edifícios para habitação social é obrigatória a existência de uma área mínima de estacionamento no interior do lote necessária a um lugar de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150 m² ou tipologia superior ou igual a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote será a correspondente a dois lugares de estacionamento por fogo;

- c) 2 lugar de estacionamento por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas;
- d) nos hipermercados com área bruta superior a 250m² e inferior ou igual a 4000m² é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para veículos ligeiros no interior do lote, equivalente a cinco unidades de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 100m² de área de vendas e mais um lugar de estacionamento para veículos pesados por cada 500m² de área bruta de construção destinada ao armazenamento ou exposição de produtos;
- e) nos hipermercados com superfície bruta superior a 4000m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica é obrigatória a existência de área de estacionamento no interior do lote, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior;
- f) 2 lugar de estacionamento por cada 150 m² de área bruta de construção destinada a unidades de carácter industrial ou armazéns.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Regime específico de estacionamento público

Um) As regras para criação de um regime específico de espaço para estacionamento público relativas a estabelecimentos de comércio, serviços ou equipamentos de dimensão relevante ou dos que, pela natureza da sua actividade impliquem uma oferta de estacionamento público especial, serão definidas no âmbito do processo de licenciamento previsto em lei especial ou da respectiva obra, conforme os casos.

Dois) Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessário a veículos ligeiros, deverá considerar-se:

- a) uma área bruta de 20m² por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) uma área bruta de 25m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

Três) A área bruta a considerar para um lugar de estacionamento de um veículo pesado será, no mínimo, de 75m² à superfície e de 130m² em estrutura edificada, enterrada ou não.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Espaços verdes e de utilização colectiva

Um) As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva previstas nos estudos de operações urbanísticas, bem como, em planos municipais de ordenamento do território, deverão obedecer a seguinte disposição:

uma área de 20m² por cada 100m² de área bruta de construção.

Dois) Os passeios públicos serão arborizados, de ambos lados em ruas de primárias e secundárias de um lado em ruas com terciárias.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Estacionamento em loteamentos urbanos

Um) Nos loteamentos urbanos são obrigatórias as áreas de estacionamento no interior dos lotes estabelecidas nos artigos anteriores e ainda um lugar de estacionamento nos espaços exteriores aos lotes, por cada fogo e ou 120m² de construção, devendo estas áreas de estacionamento ser integradas no domínio público municipal.

Dois) O disposto no número anterior poderá ser dispensado nos lotes destinados a construção de habitação social, relativamente aos quais apenas será exigível uma área para estacionamento nos espaços públicos anexos às vias de circulação rodoviária equivalente a um carro por fogo para residentes, e ainda 0,5 lugares por fogo para visitantes.

Três) Em alternativa é admitida a construção na área do loteamento de estacionamento em silo, servindo mais de um lote, desde que se assegure o número mínimo de lugares de estacionamento, construção esta cujo prazo de início e finalização constará do respectivo alvará de loteamento.

SECÇÃO V

Espaço para equipamentos sociais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Caracterização

Um) Os espaços urbanizados e urbanizáveis, regulados anteriormente, compreendem categorias de espaços de equipamento, caracterizadas como áreas existentes e previstas de dimensão relevante, para utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada, destinadas a apoio educacional, religioso, desportivo, cultural e recreativo, turístico, social, de carácter sanitário, de segurança, de abastecimento de combustíveis e de protecção civil.

Dois) Os parâmetros para equipamento social de bairro e de unidade territorial encontram-se previstos nos documentos orientadores de cada sector (educação e saúde), respectivamente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Destino de uso dominante

Um) Estas áreas destinam-se à localização de equipamentos de interesse público ou colectivo, de iniciativa pública ou privada.

Dois) Incluem-se no conceito de equipamentos, entre outros, os serviços públicos, os empreendimentos turísticos, os estabelecimentos de restauração e de bebidas, e postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Equipamentos de iniciativa privada

A instalação de equipamentos de iniciativa privada obedecerá a uma análise individualizada, na qual se deverá atender ao impacto ambiental e paisagístico, com respeito pela legislação específica.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

Estacionamento

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária) desportiva e hospitalar, proceder-se-á caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.

SECÇÃO VI

Espaço para actividades industriais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Caracterização

Um) São áreas vocacionadas para a instalação de actividades industriais e de armazenagem, bem como de depósitos e parques de sucata, demarcadas na planta de ordenamento como:

- a) área industrial (área industrial e reserva; e área de pequena indústria e reserva);
- b) área de armazenagem e logística.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

Área industrial e de armazenagem – destino de uso dominante

Um) Os espaços industriais destinam-se à localização predominante de actividades industriais e de armazenagem, podendo admitir-se a instalação de outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamentos e de serviços, de apoio à actividade industrial e de armazenagem, bem como depósitos de sucata.

Dois) Espaço de parque de sucata rege-se por legislação específica.

Três) Excepcionalmente, admite-se nestes espaços, a localização de equipamentos de interesse público.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

Área de logística

Área destinada para a instalação de serviços de apoio as zonas industriais e actividades especiais relacionadas, assim como a instalação de serviços complementares: armazéns, comércio de grandes superfícies e mercados grossistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

Edificabilidade

As intervenções a efectuar nestes espaços deverão obedecer às regras constantes deste capítulo e à legislação específica.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

Regime de incompatibilidade

Um) A instalação de indústrias ou armazenagem poderá não ser autorizada sempre que se verifique o seguinte regime de incompatibilidade com as áreas envolventes:

- a) dê lugar a ruídos, cheiros, fumos, poeiras, resíduos ou quaisquer outros incómodos;
- b) perturbe as condições de trânsito automóvel ou pedonal, quer pelo volume de tráfego gerado, quer por acções de acesso, estacionamento, cargas ou descargas, assim como pela excessiva concentração de actividades que acarrete;
- c) constitua risco de incêndio, toxicidade ou explosão, comprometendo a segurança de pessoas e bens.

Dois) Não serão autorizadas ampliações de instalações ou a realização de obras susceptíveis de assegurar a permanência no local, de instalações industriais ou de armazenagem existentes sempre que se verificarem as condições de incompatibilidade definidas no n.º 1.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

Infraestruturas viárias

Um) Nas operações de loteamento urbano de carácter industrial e de armazenagem, os arruamentos terão uma largura mínima de 26 metros e 3 metros de passeio.

Dois) Admite-se, porém, o uso de dimensões inferiores às aqui previstas nos arruamentos e passeios que possam considerar-se de importância secundária.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

Estacionamento privativo

Um) Nos edifícios destinados à indústria e armazéns é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para o pessoal e visitantes, dentro do lote, equivalente a um lugar por cada 200m² de área coberta total de pavimento.

Dois) Quando a área do lote for superior a 3000m², a área de estacionamento obrigatória é equivalente a um lugar por cada 100 m² de área coberta total de pavimento.

Três) Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior do lote, a área necessária ao estacionamento de veículo pesados, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUINTO

Espaços verdes de utilização colectiva, espaços de equipamento e de utilização colectiva e para estacionamento público

As áreas a ceder nestes espaços devem obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) 2 lugar de estacionamento público por cada 150m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- b) uma área de 20 m² para espaços verdes e de utilização colectiva, por cada 200m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazéns;
- c) uma área de 15 m² para equipamentos de utilização colectiva, por cada 200m² de área bruta de construção destinada a indústria e armazenagem.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

Cargas e descargas

Não serão permitidas operações de carga e descarga na via pública, pelo que cada lote deverá dispor, dentro dos seus limites, de espaço destinado a esse fim.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

Geminação

A geminação de edifícios industriais será apenas permitida quando a fachada conjunta resultante não exceder os 100m.

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

Cérceas

Um) A cércea máxima permitida será de 10m a contar do nível da soleira e medida no seu ponto mais desfavorável.

Dois) Exceptuam-se as construções especiais devidamente justificadas pelas suas condições de elaboração.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

Alinhamentos

Um) A implantação das construções deverá assegurar um afastamento à faixa de rodagem, de acesso principal, de pelo menos 15m.

Dois) Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos afastamentos impostos pela regulamentação específica aplicável ou conforme as imposições legais relativas à rede viária, admite-se afastamentos menores desde que não exista inconveniente urbanístico.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

Tratamento de espaços exteriores

O processo de licenciamento incluirá obrigatoriamente estudo de tratamento do espaço exterior do lote, indicando claramente os locais de acesso, cargas e descargas, estacionamento, depósito ao ar livre e áreas de arborização.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

Extensibilidade das regras aplicáveis

As regras mencionadas neste capítulo são também aplicáveis aos projectos de indústrias e armazéns que venham a instalar-se fora dos espaços industriais definidos na planta de ordenamento.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

Áreas para indústria extractiva

Um) As áreas de indústria extractiva são áreas que pelas suas características geológicas estão particularmente vocacionadas para a exploração de recursos minerais.

Dois) A título excepcional, admite-se a exploração de recursos minerais noutros espaços, desde que se cumpra, a legislação em vigor e os seguintes requisitos:

- a) a localização da exploração seja devidamente justificada através de um estudo económico e de um estudo de integração e recuperação paisagística;
- b) não sejam ultrapassados os limites de licenciamento municipal.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

Estatuto de uso e ocupação

Sem prejuízo do disposto na legislação específica, nos espaços destinados à exploração de recursos minerais, deverá ser garantido:

- a) a segurança de pessoas e bens localizados na proximidade da exploração;
- b) a vedação completa, eficaz e integrada da área de exploração, bem como a sinalização da mesma de forma a evitar eventuais acidentes;
- c) a criação de faixas arbóreas de protecção entre a área a explorar e as áreas adjacentes, no sentido de garantir um eficaz controlo das condições ambientais e paisagísticas;
- d) o abandono definitivo da exploração só poderá ter lugar após a completa recuperação do terreno, conforme previsto no plano de recuperação paisagística.

SECÇÃO VII

Espaços para actividades agrícolas

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

Caracterização

O espaço para actividade agrícola possui características agrícolas, e, como tal, destinam-se preponderantemente a esta actividade.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

Edificabilidade em espaços agrícolas complementares

Um) A edificabilidade em solos integrados nesta categoria de espaços só é permitida desde que devidamente justificada, sendo garantidas as condições ambientais e paisagísticas de integração na envolvente e desde que se destinem aos seguintes fins:

- a) apoio da exploração agrícola;
- b) apoio habitacional do proprietário ou responsável da exploração;
- c) vias de comunicação, equipamentos e infraestruturas de interesse público;
- d) apoio à transformação, embalagem ou comercialização dos produtos agrícolas da respectiva exploração;
- e) ampliação de construções existentes, desde que se destinem a apoio agrícola da exploração;
- f) ampliação ou remodelação das construções existentes, quando se destinem a habitação própria e exclusiva do proprietário ou responsável da exploração.

Dois) Na aplicação do disposto no n.º 1 deste, com excepção da alínea c), não são permitidas situações que conduzam ao fraccionamento da propriedade, excepto existindo prévia autorização das entidades com jurisdição na matéria.

Três) A implantação das construções previstas nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 deste é condicionada pelas seguintes restrições:

- a) a propriedade agrícola deverá ter uma dimensão mínima de 20 000 m² e máxima de 40 000 m²;
- b) estejam garantidas as infraestruturas básicas, nomeadamente abastecimento de água, electricidade e acesso viário.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

Restrições

Nos espaços agrícolas são proibidas, sem prévia licença do Conselho Municipal, todas as práticas de destruição do revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas, bem como movimentações de terras que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo.

SECÇÃO VIII

Espaço afecto a estrutura ecológica

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

Caracterização

Um) Espaço afecto a estrutura ecológica no Município da Vila de Massinga é constituído por um conjunto de espaços verdes, tanto quanto possíveis contínuos e interligados, integrados no espaço urbano, com o fim de assegurar as funções dos sistemas biológicos, o controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos, o conforto bioclimático e a qualidade do espaço urbano através da integração dos espaços verdes e ainda as condições para o uso de espaços adequados ao recreio e lazer da população.

Dois) Fazem também parte da estrutura ecológica no Município da Vila de Massinga, as zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima, que integram os leitos dos cursos de água, áreas ameaçadas pelas cheias, as cabeceiras de linhas de água e as zonas declivosas, que integram áreas com risco de erosão;

Três) A estrutura ecológica urbana é constituída pelos seguintes sistemas:

- a) sistema húmido que integra áreas correspondentes a linhas de drenagem pluvial existentes a céu aberto e subterrâneas e áreas adjacentes, bacias de recepção das águas pluviais, lagos e charcos;
- b) corredores que integram faixas de protecção às vias assim como os arruamentos arborizados ou a arborizar.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

Usos preferenciais

Os usos preferenciais para os sistemas que integram a Estrutura Ecológica são os seguintes:

- a) no sistema húmido os usos preferenciais a instalar são os de espaços verdes de grande utilização, nomeadamente jardins e parques urbanos. A implantação de superfícies de água, tanto de concepção naturalizada como formal é, aqui, particularmente adequada. Quando estas áreas se localizem nas faixas adjacentes às vias, assumirão a função de integração paisagística das mesmas;
- b) no sistema seco os usos preferenciais a instalar são os de espaço verde de média e baixa utilização, e de integração de vias ou de edifícios. Nos casos em que existam explorações agrícolas em funcionamento, estas devem ser mantidas, e quando possível, evoluírem para sistemas equivalentes de utilização colectiva;

c) nos corredores admitem-se todos os usos compatíveis com as infra-estruturas a que estão afectas e aos espaços públicos urbanos, devendo as faixas arborizadas ser mantidas, estabelecendo ligações entre os sistemas húmido e seco de forma a assegurar a continuidade biológica;

d) nos sistemas húmido e seco existem as seguintes categorias de espaços, delimitadas nos mapas de ordenamento:

- i. áreas verdes de protecção;
- ii. áreas verdes de recreio (parques e jardins);
- iii. áreas húmidas e Inundáveis;

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

Participação comunitária

O residente para o qual lhe for atribuído um talhão em uma área de expansão deverá plantar uma árvore de espécie tipo acácias amarelas e vermelhas na linha de aruamento.

SECÇÃO IX

Espaços para infra-estruturas viárias

ARTIGO OCTAGÉSIMO

Caracterização

Os espaços para infra-estruturas correspondem a corredores e áreas de passagem de infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de canal de protecção ou barreira física em relação aos usos marginais.

ARTIGO OCTAGÉSIMO PRIMEIRO

Identificação

Um) Os espaços para infra-estruturas definidas no PEUMVM são áreas activadas por:

- a) rede rodoviária, constituída por:
 - i. itinerários do plano rodoviário nacional;
 - ii. estradas regionais;
 - iii. vias municipais e caminhos públicos.
- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de transporte de energia;
- d) rede de drenagem de águas pluviais.

Dois) Os espaços para infra-estrutura sanitária são constituídos por:

- a) pontos de recolha de resíduos;
- b) aterro sanitário controlado.

ARTIGO OCTAGÉSIMO SEGUNDO

Uso e ocupação

Um) Os espaços para infra-estruturas definidas por lei, são considerados áreas não urbanizáveis.

Dois) Nas faixas de reserva e de protecção, observam-se as disposições estabelecidas para a classe de espaço definida na planta de

ordenamento sem prejuízo da observância dos condicionamentos impostos pelas entidades competentes em razão de matéria.

Três) Enquanto não se verificar a integração das estradas nacionais na rede municipal, as faixas “não urbanizáveis” são as definidas em legislação própria.

Quatro) Nos espaços para infra-estruturas dos caminhos vicinais aplica-se o regime das zonas de servidão “não urbanizáveis” legalmente estabelecidas para os caminhos municipais.

Cinco) Excepcionalmente por razões de ordem urbanística poderá admitir-se obras de construção, reconstrução ou de ampliação à margem dos caminhos vicinais.

ARTIGO OCTAGÉSIMO TERCEIRO

(Aterro sanitário)

O aterro sanitário controlado encontra-se definido na planta de ordenamento e obedece as disposições gerais de afastamento de este tipo de infraestrutura de áreas residenciais. O acesso está garantido pela Estrada antiga Nacional n.º 1 proposta pelo PEUMVM.

CAPÍTULO II

Alteração, revisão e suspensão do PEUMVM

ARTIGO OCTAGÉSIMO QUARTO

Alteração

Um) A alteração do PEUMVM, só pode ser feita como consequência dos seguintes factores:

- a) aprovação e entrada em vigor de leis que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam qualquer tipo de restrição ou servidão de utilidade pública;
- b) situações manifestamente excepcionais, como calamidade pública, alteração substancial das condições jurídico-administrativas, económicas, sociais, culturais e ambientais que fundamentaram a elaboração destes.

Dois) O PEUMVM só pode ser objecto de alteração uma vez decorridos cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

Três) A alteração do PEUMVM segue com os procedimentos estabelecidos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO OCTAGÉSIMO QUINTO

Revisão

Um) A revisão do PEUMVM só pode ocorrer após 10 anos de vigência no caso da necessidade de adequação dos mesmos à evolução das condições jurídicas, administrativas, económicas, sociais, culturais, demográficas

e ambientais, que determinaram a respectiva elaboração, desde que decorridos cinco anos após a entrada em vigor dos mesmos.

Dois) A revisão pode ainda ser efectuada em casos de suspensão dos instrumentos de ordenamento territorial e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinarem.

Três) A revisão dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos segue, com as devidas adaptações, os procedimentos estabelecidos no Regulamento da Lei do Ordenamento do Território para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

ARTIGO OCTAGÉSIMO SEXTO

Suspensão

Um) A suspensão, total ou parcial, do PEUMVM é determinada quando se verifiquem circunstâncias de carácter excepcional resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, por um lado, ou da realidade ambiental que determinou a sua elaboração, por outro lado, quando, da sua execução, se possa pôr em causa a prossecução de relevante interesse público.

Dois) A resolução ou deliberação que determinar a suspensão deverá ser devidamente fundamentada, conter o prazo e a incidência territorial da suspensão, indicando ainda em termos expressos as disposições suspensas, devendo ser publicada no Boletim da República e devidamente publicitada através dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

ARTIGO OCTAGÉSIMO SÉTIMO

Princípio geral sobre infracções e sanções

As violações das disposições do PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior são passíveis de responsabilização administrativa, civil, disciplinar e penal, consoante o tipo de infracção, nos termos da lei em vigor.

ARTIGO OCTAGÉSIMO OITAVO

Infracções

Um) Constituem infracções ao presente Regulamento as seguintes:

- a) não dar início à elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial dentro dos prazos definidos por lei;
- b) o licenciamento de actividades contra o disposto no PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;
- c) a realização de obras e a utilização de edificações contra o conteúdo do PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;

d) a utilização do solo contra o conteúdo do PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior;

e) permissão de ocupação e utilização das áreas de domínio público em prejuízo do fim para os quais foram estabelecidas.

Dois) As sanções correspondentes às infracções acima elencadas serão fixadas nos termos do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território.

ARTIGO OCTAGÉSIMO NONO

Auto de notícia

Um) Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal de Massinga, levantarão um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) a identificação dos factos que constituem a infracção, sua descrição e as respectivas provas;
- b) a identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) a identificação de testemunhas, se as houver;
- d) os instrumentos de ordenamento territorial violados, com alusão expressa às disposições concretas infringidas;
- e) o nome, assinatura e qualidade do autuante.

Dois) O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

Três) Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Quatro) Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO NONAGÉSIMO

Pagamento voluntário de multa

Um) O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade competente para o processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

Dois) O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

Três) Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, os serviços de fiscalização do Conselho Municipal da Vila de Massinga deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO

Destino de valores cobrados

Os valores das multas pelas infracções ao PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior terão o seguinte destino:

- a) 40 % para o Estado;
- b) 60 % para o órgão que superintende a actividade do ordenamento do território ou, no caso de violação feita por terceiros de instrumentos de ordenamento territorial referentes ao nível autárquico, para Conselho Municipal de Massinga.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO

Embargo

Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar o embargo de obras, trabalhos e quaisquer actividades realizadas com manifesta violação do PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO

Demolição de obras contra o PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior

Um) Sem prejuízo da multa aplicável, o Conselho Municipal pode determinar a demolição de obras que violem o PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de quinze dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, para além de outros aspectos, a identificação do dono da obra e o montante em dívida.

Três) As obras de demolição referidas no presente artigo não carecem de licença.

CAPÍTULO IV

Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO

Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

Um) O Conselho Municipal de Massinga pode intervir na esfera jurídica de terceiros (pessoas singulares ou colectivas privadas ou

públicas) através da expropriação de imóveis urbanos ou rústicos sujeitos a propriedade privada ou concessão de uso e aproveitamento nos termos legais quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos no PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior.

Dois) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;
- b) Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

Três) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública, possa atender situações de carácter anormal (emergência), originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou de similares.

Quatro) A expropriação para efeitos de ordenamento territorial será considerada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da administração pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUINTO

Processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

O processo de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública seguirá os termos previstos na Lei do Ordenamento do Território e respectivo Regulamento.

CAPÍTULO V

Eficácia, eficiência, publicidade e monitorização

ARTIGO NONAGÉSIMO SEXTO

Publicação no Boletim da República

A eficácia dos PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior depende da respectiva publicação na I.ª série do *Boletim da República*.

ARTIGO NONAGÉSIMO SÉTIMO

Outros meios de publicidade

O PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior devem ser objecto de publicação nos jornais de âmbito local, se existirem, bem como num jornal de abrangência nacional e afixados nos lugares de estilo do Município de Massinga.

ARTIGO NONAGÉSIMO OITAVO

Registo e consulta

O Conselho Municipal de Massinga deverá criar e manter um sistema que assegure a consulta por partes de todos os eventuais interessados do PEUMVM e demais instrumentos de ordenamento territorial de nível inferior com incidência sobre o território municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO CENTÉSIMO

Regulamentação Complementar

Um) Poderá estabelecer-se regulamentação complementar do PEUMVM, destinada a regular especificamente o exercício ou execução de determinados tipos de actividades no território, desde que sejam cumpridas as disposições legais e os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Dois) Manter-se-á em vigor a demais legislações municipais em tudo o que não contrariar o presente Regulamento até à sua revogação ou substituição.

ARTIGO CENTÉSIMO PRIMEIRO

Compromissos assumidos

Ficam salvaguardados todos os compromissos legal, regulamentar ou contratualmente, assumidos, e com direitos reconhecidos, anteriores à entrada em vigor do PEUMVM.

ARTIGO CENTÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto nas demais legislações vigentes e nos regulamentos municipais aplicável.

ARTIGO CENTÉSIMO TERCEIRO

Entrada em vigor

O PEUCP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Boletim da República, acto precedido pela ratificação pelo Ministério da Administração Estatal e Função Pública (MAEFP).

Allsure Risk Corretores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105067020 uma entidade com a denominação Allsure Risk Corretores de Seguros, Limitada.

Entre:

Primeiro: Décia de Fátima Orlando Faife, nascida aos 14 de Outubro de 1991, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente em Katembe, Tsime, Quarteirão n.º 2/A, Cidade de Maputo, titular do NUIT 102624041 e do Bilhete de Identidade n.º 110300315049C, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos 9 de Dezembro de 2025; e

Segundo: Creusa De Sandra Orlando Faife, nascida aos 1 de Dezembro de 2002, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente em Maxaquene-B, Quarteirão n.º 1, Casa n.º 55, Distrito Municipal de KaMaxaquene, Cidade de Maputo, titular do NUIT 102623983 e do Bilhete de Identidade n.º 030102645192P, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, aos 10 de Março de 2023.

Constitui-se a presente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada mediante as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Nome e sede

Um) A empresa adopta a denominação social Allsure Risk Corretores de Seguros, Limitada e é constituída como uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A empresa tem a sua sede social no Bairro da Coop, Rua Lago dos Heróis, n.º 148, Cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação empresarial, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por meio de simples resolução, a administração poderá transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da empresa é indefinida.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade de mediação de seguros, nos ramos vida e não vida, na categoria de corretores de seguros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito em dinheiro, é de 1.300.000,00MT (um milhão e trezentos mil meticaís) e está dividido em duas acções, distribuídas da seguinte forma:

a) uma acção no valor de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente a 76.92% do capital social, pertencente à senhora Décia De Fátima Orlando Faife;

b) uma acção no valor de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), correspondente a 23.08% do capital social, pertencente à senhora Creusa De Sandra Orlando Faife.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, os termos e as condições para a sua implementação.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas contribuições suplementares de capital, embora os sócios possam conceder à empresa quaisquer suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outro bem fungível que os sócios possam emprestar à empresa.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transferência de quotas

Um) A divisão e a transferência de acções exigem notificação prévia à empresa.

Dois) O sócio que pretende transferir a sua quota deverá informar a empresa com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, indicando o plano de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Três) A empresa e os demais sócios terão direito de preferência na aquisição da quota a ser transferida, nesta ordem. Caso nem a empresa nem os demais sócios pretendam exercer o referido direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) Qualquer divisão ou transferência de acções que não esteja em conformidade com as disposições deste artigo é nula e sem efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de acções

A empresa tem o direito de amortizar as quotas em casos de exclusão ou demissão de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de falecimento, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou os representantes da sociedade dissolvida exercerão os direitos e deveres societários supracitados e deverão nomear um de seus membros para representá-los a todos na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da empresa, administração e representação

ARTIGO NONO

Entidades corporativas

Os órgãos corporativos são a assembleia geral, a administração e o auditor único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede social ou em qualquer outro local dentro do território nacional a ser definido pela empresa em sua primeira reunião, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço anual e o exercício financeiro e, extraordinariamente, quando convocada pela Administração ou sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A reunião da assembleia geral será dispensada, assim como as formalidades de sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito com a resolução ou concordarem que ela seja deliberada desta forma, e as resoluções tomadas serão consideradas válidas nessas condições, mesmo que sejam realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e independentemente de sua finalidade.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, dando a conhecer a ordem do dia e as informações necessárias à tomada da resolução, quando aplicável.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação na assembleia geral

Um) Qualquer membro poderá ser representado na assembleia geral por outro membro, mediante simples carta dirigida à administração e recebida por esta até às cinco horas do último dia útil anterior à data da assembleia.

Dois) O membro que seja pessoa jurídica será representado na assembleia geral pela pessoa física designada para esse fim, por meio de comunicação escrita enviada na forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral será considerada regularmente constituída para deliberar, independentemente do número de membros presentes ou representados, excepto conforme previsto no número 3 abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos pelos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que envolvam a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade serão tomadas por maioria qualificada de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar por procuração dos demais sócios ausentes, e uma procuração que não contenha poderes especiais sobre o assunto da mesma deliberação não será válida para deliberações que envolvam a alteração do contrato social ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gestão e representação

Um) A gestão e a representação da empresa serão exercidas em conjunto pelas duas sócias, senhora Décia De Fátima Orlando Faife e senhora Creusa De Sandra Orlando Faife, que são nomeadas, por este meio, como directoras.

Dois) Os directores serão eleitos para um mandato renovável de quatro (4) anos, salvo decisão em contrário da assembleia geral, e pessoas externas à empresa poderão ser eleitas, sem necessidade de prestação de qualquer garantia para o exercício do cargo.

Três) A gestão do dia a dia da empresa poderá ser confiada a uma Directora-Geral, sendo a Sra. Décia De Fátima Orlando Faife nomeada por um período renovável de quatro (4) anos. A assembleia geral poderá revogar o mandato da directora geral a qualquer momento.

Quatro) A gestão poderá ser regulamentada de acordo com regulamentos internos a serem aprovados pelo conselho de administração.

Cinco) A empresa ficará obrigada a:

- a) mediante a assinatura de um administrador;
- b) pela assinatura do director geral; ou
- c) pela assinatura do representante a quem o administrador confiou os poderes necessários e suficientes por meio de uma procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Auditor único

Um) A supervisão da empresa será exercida por um auditor único eleito pela assembleia

geral ordinária, que permanecerá no cargo até a próxima assembleia geral ordinária, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

Dois) O auditor único deverá ser um auditor ou uma firma de auditores.

Três) A assembleia geral decidirá sobre a garantia a ser prestada pelo auditor único, podendo dispensá-la.

Quatro) O auditor único poderá ser remunerado nos termos estabelecidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício fiscal e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço patrimonial e demonstrações financeiras

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço patrimonial e a demonstração de resultados deverão ser encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e deverão ser aprovados pela assembleia geral, a ser realizada até 31 de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração submeterá à assembleia geral, para aprovação, a demonstração de resultados, acompanhada de um relatório sobre a situação comercial, financeira e económica da empresa, bem como a proposta de distribuição de lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) A percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal será deduzida dos lucros registados em cada exercício financeiro, até que seja efectivamente realizada em conformidade com a lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada de acordo com os termos aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da empresa

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da empresa

Um) A sociedade será dissolvida nos casos expressamente previstos em lei ou por decisão unânime dos seus accionistas.

Dois) Uma vez declarada a dissolução da empresa, será efectuada a sua liquidação, sendo que os liquidadores nomeados pela assembleia geral terão os mais amplos poderes para esse efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles serão seus liquidadores e a distribuição dos activos da empresa e dos valores arrecadados será realizada de acordo com a decisão da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) As omissões a estes estatutos serão regulamentadas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/22, de 25 de Maio, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis.

Dois) E, de acordo com a vontade das partes contratantes, o presente instrumento é assinado. Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2023. – O Conservador, *Ilegível*.



Amazing's Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105066862 uma entidade com a denominação Amazing's Moz, Limitada.

Entre:

Patrícia Gonçalves de Araújo, casada, nacionalidade brasileira, natural de Rio de Janeiro, portadora do Passaporte número YC921708, emitido pela Embaixada brasileira em Maputo, aos 14 de Março de 2019, válido até 13 de Março de 2029, residente na Avenida Cassiano Ricardo, 71, apartamento 22 – Jardim Aquários – São José dos Campos – São Paulo – Brasil; e
Rodrigo Tavares da Silva, casado, nacionalidade brasileira, natural de Rio de Janeiro, portador do Passaporte número YC650165, emitido pela Embaixada brasileira em Maputo, aos 19 de Abril de 2018, válido até 18 de Abril de 2028, residente na Avenida Cassiano Ricardo, 71, apartamento 22 – Jardim Aquários – São José dos Campos – São Paulo – Brasil.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Amazing's Moz, Limitada e tem a sua sede na Avenida Tomas Nduda, n.º 906, Bairro Polana Cimento A, Cidade de Maputo, Província de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Dois) Mediante decisão da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando se justificar, sempre que tal seja considerado necessário para o melhor exercício do seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração do presente contrato social de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade terá por objecto social o exercício das seguintes actividades, de forma ampla e integrada:

- a) prestação de serviços de mentoria, individual ou em grupo, presenciais ou online, incluindo o desenvolvimento e execução de programas de mentoria, orientação pessoal, profissional e empresarial;
- b) prestação de serviços de *coaching*, presencial ou *online*, consultoria em desenvolvimento humano, comportamental e organizacional, elaboração e aplicação de metodologias próprias, avaliações, diagnósticos e ferramentas de autoconhecimento;
- c) prestação de serviços terapêuticos, presencial ou online, incluindo terapia integrativa, terapia de casais, sexologia, neuropsicanálise, psicoterapia, naturopatia e demais práticas relacionadas ao bem-estar emocional, mental e comportamental;
- d) desenvolvimento, produção, organização e realização de treinamentos, formações, *workshops*, cursos, *masterclasses*, imersões, eventos educativos e programas de capacitação, presenciais ou digitais, bem como a criação, edição e distribuição de materiais didácticos, apostilas, *e-books*, manuais e conteúdos similares, todos nas modalidades presencial ou *online*;
- e) organização, gestão e execução de eventos, palestras, conferências, encontros, seminários, retiros, viagens temáticas, experiências de desenvolvimento humano, apresentações presenciais ou virtuais e actividades afins.
- f) criação, produção e difusão de conteúdos em quaisquer formatos, incluindo vídeos, *podcasts*, programas digitais, transmissões ao vivo, obras audiovisuais, artigos, livros, revistas e demais meios editoriais, físicos ou digitais.
- g) prestação de serviços de *marketing* digital, gestão de redes sociais, produção de conteúdo, estratégias de comunicação, *branding*,

copywriting, *design* digital, desenvolvimento e manutenção de *sites*, *blogs*, plataformas e ambientes virtuais, bem como consultoria em posicionamento de marca;

- h) prestação de serviços de consultoria empresarial, incluindo governança corporativa, gestão empresarial, gestão de pessoas, desempenho organizacional, planejamento estratégico, gestão de riscos, análise de processos, desenvolvimento de modelos operacionais e elaboração de documentos corporativos;
- i) criação, licenciamento, comercialização e distribuição de produtos digitais, programas gravados, cursos *online*, ferramentas, *templates*, materiais educativos, assim como produtos físicos relacionados às actividades da sociedade;
- j) estabelecimento de parcerias, representações comerciais e colaborações com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo a realização de actividades em outros países, bem como a actuação em rede ou sistemas de cooperação internacional;
- k) a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades correlatas, complementares, acessórias ou necessárias ao cumprimento de seu objecto social, inclusive aquelas que venham a ser desenvolvidas futuramente, desde que relacionadas ao desenvolvimento humano, educação, comunicação, *marketing*, consultoria ou negócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticalas) dividido em duas quotas iguais, nomeadamente:

- a) uma quota no valor de 5.000,00MT, correspondente a 50% do capital social, pertencente a sócia Patricia Gonçalves de Araújo.
- b) uma quota no valor de 5.000,00MT, correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Rodrigo Tavares da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

Um) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias.

Dois) O aumento de capital social poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens ou ainda por incorporação de reservas, podendo não observar a proporção das quotas.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Nenhuma transmissão será eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os demais sócios não tiverem sido notificados, por carta, para o exercício do direito de preferência, bem como será ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Três) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar aos sócios, em segundo, havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) por acordo com os respectivos proprietários;
- b) quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles, mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Órgãos da sociedade)

Um) São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Os membros dos órgãos da sociedade podem ser pessoas físicas ou colectivas, não sendo obrigatório que sejam accionistas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e dentro dos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para:

- a) deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) alteração dos estatutos;
- b) aumento ou redução do capital social;
- c) exercício do direito de preferência na transmissão de quotas;
- d) exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- e) aquisição de quotas próprias da sociedade;
- f) aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;
- g) distribuição de lucros;
- h) designação e destituição de administradores e atribuição dos seus respectivos poderes e competências;
- i) exigência e restituição de prestações suplementares;
- j) designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, conforme for o caso;
- k) fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- l) aquisição de participações em sociedades de objecto diferente da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Três) A assembleia geral extraordinária, pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade, desde que tal conste da agenda de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da mesa de assembleia geral)

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e secretário eleitos pelos sócios em reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores da sociedade e poderá ser feita por meio de carta, e-mail ou fax, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A convocatória deverá incluir:

- a) a firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) o local, dia e hora da reunião;
- c) a espécie da reunião;
- d) a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios; e
- e) indicação dos documentos que se encontram disponíveis para consulta dos sócios.

Três) Estando presente ou representada a totalidade dos sócios e desde que todos manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de formalidades prévias.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta a esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum e deliberação)

Um) Para que a assembleia geral possa estar regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas, em primeira convocação, devem estar presentes sócios representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Se a assembleia geral não atingir o quórum indicado no número 1 acima, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro dos trinta dias seguintes, mas não antes de decorridos quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Três) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção das matérias que, nos termos da legislação comercial aplicável, requeiram outra maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração representativo dos 4 sócios. fica desde já nomeado como director geral e com dispensa a caução o sócio Rodrigo Tavares da Silva.

Dois) Os membros do conselho de administração exercerão os seus respectivos cargos por um prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de a assembleia geral poder proceder à renovação dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, bem como

obrigar a sociedade, devendo subordinar-se sempre às deliberações e orientações da assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração, em particular:

- a) aprovar aquisições de bens móveis e imóveis;
- b) aprovar políticas gerais como de recursos humanos, riscos, responsabilidade social, etc., de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- c) aprovar gastos discricionários, dentro dos limites aprovados pela assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos, em acordo parassocial, quando exista ou pela assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração reúne extraordinariamente, sempre que necessário aos interesses da sociedade e ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre.

Cinco) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por qualquer dos seus administradores, por carta simples e com uma antecedência mínima de 3 (três) dias da data de realização da reunião.

Seis) Para que o conselho de administração possa estar regularmente constituído e capaz de tomar deliberações válidas, devem estar presentes pelo menos 2 (dois) dos seus membros.

Sete) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do director geral e de um membro do conselho de administração que deverá em concordância escrita com o(s) sócio(s) e, em caso deste(s) encontrar(em-se) impossibilitado(s) de o fazer, designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar parcialmente os seus poderes, não podendo esta influenciar a propriedade da sociedade.

Dois) O director geral ou mandatário não poderá obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer, garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Três) Transacções financeiras e realização de contractos para com terceiros, só poderão ser efectuados mediante troca de correspondência escrita (*emails*, carta) pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Comissão executiva)

O conselho de administração poderá nomear uma direcção executiva para gestão diária da sociedade, de acordo com as directivas emanadas do conselho de administração, e será regida pelos termos definidos em regulamento próprio.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral ordinária a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores submeterão à aprovação da assembleia geral o balanço e a conta de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) a criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na Lei, e na dissolução por acordo em ambas as circunstâncias, todos sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Único) Em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas

e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

C H Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade C H Motors, Limitada, realizada em primeira convocatória, no dia vinte e três de Maio de dois mil e vinte e cinco na sede da sociedade, com o capital social de cem mil meticais matricula sob o NUEL 105011287 e com a presença dos sócios Naeem Abbas e Ali Haider representantes de cem por cento do capital social e com poderes para o efeito, deliberaram:

A cessão da quota no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, que o sócio Naeem Abbas possuía e que cedeu ao Ali Haider na totalidade.

O sócio Ali Haider fica na sociedade com cem mil meticais, o equivalente a cem por cento do capital social.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma (1) quota única e assim representada:

- a) uma quota única com valor de 100.000,00MT (cem mil meticais), representativo de 100% (cem por cento) do capital social pertencente ao sócio Ali Haider.

Tudo o mais não alterado, continuam vigente nos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, 17 de Fevereiro de 2026. – O Técnico, *Ilegível*.

CM – Claudio & Magalhães, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais

sob NUEL 105066339, uma entidade com a denominação CM - Claudio & Magalhães, Limitada, entre:

Cláudio Da Rocha Moreira, casado de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º CC340682, emitido a vinte e três de Fevereiro de dois mil e vinte e dois e válido até vinte e três de Fevereiro de dois mil e vinte e sete, com o Número de Identificação Fiscal 124400333; e

Manuel Ricardo Nunes Magalhães, casado, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º CC851851, emitido a dezanove de Agosto de dois mil e vinte e dois e válido até dezanove de Agosto de dois mil e vinte e sete, com o Número de Identificação Fiscal 124012971.

Que pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A Sociedade adopta a designação CM - Claudio & Magalhães, Limitada, sociedade por quotas limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Bairro da Malanga Avenida OUA, 29, 1.º Dto. na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sociedade poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) montagem e certificação de quadros eléctricos;
- b) trabalhos de electricista;
- c) venda a retalho de produtos de ferragens;
- d) venda a retalho de matérias de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a

constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticaís, correspondente a cem por cento do capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, mediante depósito numa instituição financeira autorizada a operar na República de Moçambique, encontrando-se distribuído da seguinte forma:

- a) uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís correspondente cinquenta por cento pertencente ao sócio Cláudio Da Rocha Moreira;
- b) uma quota de cinquenta mil meticaís correspondente a cinquenta por cento pertencente ao sócio Manuel Ricardo Nunes Magalhães.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade prestações suplementares e suprimentos de que ela careça, nas condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Fica desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelos sócios à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

Três) Por deliberação da assembleia geral, podem ser exigidas prestações suplementares aos sócios na proporção das respectivas quotas até a um montante global igual ao dobro do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas pelos sócios carecerá do consentimento da mesma, devendo tal pedido ser formulado por carta registada.

Dois) A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação da assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e o sócio em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos sócios Cláudio da Rocha Moreira e Manuel Ricardo Nunes Magalhães com ou sem remuneração.

Dois) A administração está dispensada de caução.

Três) À gerência, são atribuídos os mais amplos poderes de administração, incluindo poderes para comprar, onerar e alienar bens móveis e imóveis, a alienação, oneração e locação de estabelecimentos, bem como os poderes para se comprometer em árbitros e para confessar, desistir ou transigir em qualquer acção ou processo judicial.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos incluindo a abertura e movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura de um dos sócios, Cláudio Da Rocha Moreira ou Manuel Ricardo Nunes Magalhães.

Cinco) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissio nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

ENA-Eugénia Nkutumula Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105067036 uma entidade

com a denominação ENA-Eugénia Nkutumula Advogados - Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Eugénia Elizabeth Alberto Nkutumula, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 1101001688341, emitido a 3 de Março de 2025, na Cidade de Maputo, com domicílio profissional na Avenida da Marginal, Talhão S/N, 7.º andar, *Flat* 3C, Bairro do Triunfo, NUIT 105519125, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados com Carteira Profissional n.º 1080.

Pelo presente pacto social o outorgante, constitui uma sociedade unipessoal, nos termos da Lei n.º 5/2014, de 5 de fevereiro que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique (LSA – Lei das Sociedades de Advogados), e ao actual Regulamento do Registo de Entidades Legais, que se regerá nos termos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade de advogados e adopta a denominação de ENA-Eugénia Nkutumula Advogados - Sociedade Unipessoal, Limitada ou ENA Advogados, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede, na Avenida da Marginal, Talhão S/N, 7.º andar, *Flat* 3C, Bairro do Triunfo, na Cidade de Maputo, Província de Maputo, Moçambique, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social o exercício em comum da profissão de advogado, o exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, agenciamento imobiliário, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticaís

correspondente a uma única quota no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a cem por cento do capital social pertencente à sócia única Eugénia Elizabeth Alberto Nkutumula.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e participação social)

A cessão de participação social a não sócios depende da autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao mesmo decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade é exercida pela sócia Eugénia Elizabeth Alberto Nkutumula com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único, podendo ainda ser exercida por pessoas estranhas à sociedade (desde que sejam advogados), que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeado, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto ao sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, ou pela do seu procurador/a quando exista.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos especiais do sócio)

Constituem direitos especiais do sócio:

- admitir os associados;
- executar trabalhos jurídicos;
- isenção de horário;
- quinhoar nos lucros;
- participar nas alterações deliberações de sócios;
- informar-se sobre a vida da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Admissão de sócio)

Um) Constituem condições de admissão a sociedade como sócio as seguintes:

- estar inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique e com as quotas em dia;
- não ter antecedentes disciplinares na Ordem dos advogados de Moçambique;
- estar a colaborar com a sociedade, na qualidade de advogado, há pelo menos 5 (cinco) anos, salvo deliberação social em contrário;
- ter iniciado e concluído com sucesso o estágio profissional na sociedade e, após obtenção da carteira, continuar a colaborar durante pelo menos 3 (três) anos.

Dois) A admissão de novos sócios será realizada obedecendo os seguintes passos:

- apresentação de documento escrito, contendo a identificação do candidato a sócio, número de carteira profissional, certidão de quitação e inexistência de antecedentes disciplinares passado pela Ordem dos Advogados de Moçambique, requerendo a sua admissão a sócio;
- cópia do seu documento de identificação e certificados de habilitações literárias;

c) pagar o montante fixado pela sociedade a título de participação social, exceptuando-se o caso de sócio de indústria.

Três) Após a recepção dos documentos, a assembleia geral da sociedade, um prazo máximo de noventa dias, deverá deliberar pela admissão do novo sócio, mediante voto unânime.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exoneração de sócio)

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se nos seguintes casos:

- se a duração da sociedade tiver sido fixada por tempo indeterminado ou por um período superior a quinze anos;
- se o sócio único se exonerar juntamente com a demissão de um ou mais novos sócios;
- a entrada de novos sócios, se o sócio tiver votado contra a deliberação da assembleia geral;
- o direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade;
- nos demais casos previstos na lei.

Dois) O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, por carta registada, com aviso de recepção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano civil em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data da recepção desta comunicação.

Quatro) O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos na Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão de sócio)

Um) A exclusão de sócio pode verificar-se nos casos seguintes:

- a violação grave de obrigações para com a sociedade, que constem da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro e/ou do pacto social;
- violação de deveres impostos pelo estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique que culmine com a instauração de processo disciplinar;
- o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- o sócio que viole a obrigação de não concorrência;

- e) quando o sócio esteja impossibilitado de prestar ou deixe de prestar de modo continuado à sociedade a actividade profissional inerente à sua participação de indústria, num prazo superior a um ano;
- f) conduta em manifesto prejuízo da sociedade de advogados a que esteja vinculado ou de sua relação profissional com seus constituintes.

Dois) O sócio ao qual tenha sido aplicada pena disciplinar de expulsão pela Ordem dos Advogados de Moçambique, considera-se automaticamente excluído da sociedade.

Três) A deliberação social de exclusão de sócio produz efeitos decorridos trinta dias sobre a data do seu registo na Ordem dos Advogados de Moçambique, respondendo o sócio excluído perante terceiros até que a exclusão seja registada.

Quatro) A exclusão de sócio prevista no n.º 2 do presente estatuto, só pode ser decretada judicialmente.

Cinco) O sócio excluído tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos na Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Advogados associados)

Um) Na sociedade podem exercer actividade profissional, advogados não sócios que tomam a qualidade de advogados associados.

Dois) As actividades do advogado associado são reguladas por contrato a ser outorgado entre as partes.

Três) Constituem direitos gerais dos associados os seguintes:

- a) exercer actividade profissional de advogado fora da sociedade, desde que autorizado ou em acordo escrito do sócio único;
- b) apresentar trabalhos jurídicos e propostas de carácter científico, discutindo-as e votando-as;
- c) fazer uso de serviços prestados pela sociedade, na forma determinada pela administração.
- d) desenvolver acções tendentes ao seu desenvolvimento contínuo (autoformação);
- e) todos os demais direitos, previstos na competente legislação em vigor no estado moçambicano.

Quatro) Constituem deveres gerais dos associados:

- a) executar trabalhos jurídicos;
- b) observar os preceitos de ética profissional;
- c) acatar as deliberações emanadas dos órgãos competentes da sociedade;
- d) aceitar e exercer, salvo justo motivo, os cargos e funções para os quais for eleito ou nomeado na sociedade;

e) controlar a execução dos orçamentos e rentabilidade dos trabalhos de que é responsável;

f) contribuir para a avaliação e desenvolvimento das competências dos advogados associados e dos advogados estagiários;

g) validar as horas incorridas pelos advogados nos trabalhos;

h) garantir a facturação e recebimento atempado dos honorários dos seus trabalhos;

i) garantir a gestão dos clientes e a qualidade dos trabalhos em curso nos clientes de que é responsável;

j) identificar oportunidades de negócio, de acordo com a estratégia definida, e desenvolver acções comerciais e técnicas para a sua angariação;

k) estar regularmente inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique;

l) pagar pontualmente as suas quotas junto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio único observar-se-á o disposto na Lei n.º 5/2014 de 05 de Fevereiro.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) por acordo;
- b) se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro e de mais legislação complementar.

Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Epwire – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Janeiro de 2026, foi Matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066184, uma sociedade denominada Epwire – Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Belito Joardino Caminho, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110201452809F, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos 31 de Dezembro de 2025, residente no bairro de Muahivire Expansão, cidade de Nampula.

E celebrado aos 5 de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis ao abrigo do disposto artigos 90º e 283º e seguinte comercial do código vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 24 de Abril, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas patentes nos artigos abaixo descritos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Epwire – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade Epwire – Sociedade Unipessoal, Limitada tem a sua sede no Bairro de Namutequeliua, próximo do Posto Administrativo de Muhala, Cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) a sociedade poderá, igualmente por deliberação do sócio, criar ou encerrar sucursais ou filias, agências, delegações, ou outra forma de representação prevista no código comercial moçambicano.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) actividades de limpeza geral em edifícios com equipamentos industriais;
- b) actividade de reparação e manutenção de equipamentos electrónicos;
- c) aluguer de máquinas e equipamentos para a construção civil;
- d) actividades combinadas de apoio a gestão de edifícios;
- e) plantação e manutenção e jardins;
- f) fornecimento de material de construção;
- g) fornecimento de material de escritório;
- h) serviços de impermeabilização;
- i) serviços de climatização;
- j) instalação eléctrica;
- k) prestação de serviços em diversas áreas;
- l) comercio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades de comércio e conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de actividade de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá, mediante da deliberação da assembleia, adquirir e gerir participações de capitais em qualquer sociedade, independentemente do seu respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou formas de associação com fins lucrativos.

Quatro) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral, aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado e de 50.000,00MT, (cinquenta mil meticais correspondente a 100% e pertencente ao único sócio Belito Joardinho Caminho.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, mas o sócio poderá efectuar a sociedade as outras prestações de que a mesma carecer nos termos e condições a definir por este.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) a administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passiva, será exercida pelo sócio Belito Joardinho Caminho, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete o administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou a sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arredondamentos de bens moveis e imóveis, incluindo maquinas e veículos automóveis, e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes para prática de actos determinados na categoria de actos a delegar entre si e os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade se dissolve nos termos fixado pela lei ou por acordo do sócio quando assim o entender.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim entender, desde que obedecem o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições diversas e casos omissos)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) em todos os casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

E-Trade Coal & Commodities – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais Sob NUEL 105066734 uma sociedade denominada E-Trade Coal & Commodities – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do código comercial, por:

Yu Zhu, maior, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, portadora do Passaporte EJ4065939, emitido na China, aos 14 de Agosto de 2020, com validade até 13 de Agosto de 2030, residente na Av. 24 de Julho, n.º 3426, Bairro Central, Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede)

Um) A sociedade opta a denominação de E-Trade Coal & Commodities – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Av. Vladimir Lenine, n.º 26, RC, Bairro Central, na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) processamento de produção de carvão vegetal;
- b) comércio a retalho e a grosso em estabelecimento;
- c) exportação, importação e trânsito de carvão vegetal.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial, por lei permitida desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais) correspondente a uma (1) quota do único sócio Yu Zhu e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do único sócio Yu Zhu.

ARTIGO QUINTO

(Formas e obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura da administradora Yu Zhu, em todos os actos e contratos, podendo esta, para determinados actos delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. — O Conservador, *Ilegível*.

Foselev Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Janeiro de dois mil e vinte e seis, pelas nove horas, reuniu em sessão extraordinária a assembleia geral da sociedade Foselev Moçambique, Limitada, com sede na Avenida do Zimbabwe, n.º 385, Sommerschild, Maputo, devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100580977.

Nesta reunião, onde esteve representada a totalidade do capital social pelos sócios Foselev International, representando noventa e cinco por cento do capital social e Rémi Christian Guigue, representando cinco por cento do capital social, foram tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

Um) Revogação de poderes: foi deliberada a revogação genérica de todos os poderes de representação anteriormente atribuídos ao senhor António de Vasconcelos Porto;

Dois) Alteração da administração: foi deliberada a nomeação do senhor Jérôme Dehorter como administrador, passando a administração a ser composta por três membros, os senhores. Rémi Christian Guigue, Bruno Brière e Jérôme Dehorter;

Três) Alteração da sede social: a sede da sociedade foi alterada para a Rua 3508, número 8, Bairro Polana Caniço, na Cidade de Maputo;

Quatro) Actualização estatutária: em consequência das deliberações anteriores, os artigos primeiro, décimo e décimo primeiro do pacto social passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

A sociedade adopta a denominação de Foselev Moçambique, Limitada e

constitui-se como sociedade por quotas, tendo a sua sede social em Rua 3508, número 8, Bairro Polana Caniço na cidade de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores por tempo indeterminado.

Dois) Ficam desde já nomeados como administradores os senhores Rémi Christian Guigue, Bruno Pascal Eric Cagnol Brière e Jérôme Dehorter.

Três) A administração está dispensada de caução.

Quatro) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) A administração pode celebrar e outorgar contratos vários, nomeadamente o de compra e venda de imobilizados, alugueres de máquinas e/ou equipamentos, entre outros, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

Seis) Compete ao administrador proceder à abertura de contas bancárias bem como movimentá-las, nas condições estabelecidas em assembleia geral.

Sete) A administração pode constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador, ou do mandatário a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Está conforme.

Maputo, 12 de Fevereiro de 2026. — O Conservador, *Ilegível*.

J.F Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por Acta datada de dez de Dezembro de dois mil e vinte e cinco a sociedade J.F Investimentos, Limitada, com sua sede social localizada na Av. Julius Nyerere, n.º 612, 9.º andar, direito, Cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 101686434, com capital social de dez mil meticais, onde os sócios João David

Bettencourt da Silva Cruz Machado, com uma quota no valor de 4.900,00MT (quatro mil e novecentos meticais) equivalente a 49% do capital social, Marta Isabel Henriques Martins com uma quota no valor de 5.100,00MT (cinco mil e cem meticais) equivalente a 51% do capital social, estando assim representado o total do capital social deliberou-se unanimemente o alargamento do objecto social da sociedade e a mudança de endereço da empresa.

Os sócios concordaram no acréscimo do objecto da sociedade passando esta a incluir os serviços de consultoria no geral, contabilidade e auditoria, recursos humanos, estratégia e planos de negócios, consultoria de gestão de projectos. Os sócios acordaram também na mudança de endereço da empresa que sita na Av. Julius Nyerere, n.º 612, 9.º andar, direito, Cidade de Maputo, passando esta a localizar-se na Av. Ho Chi Min n.º 263, 1.º andar único, no Bairro Central, Cidade de Maputo, consequente alteração parcial do artigo primeiro e terceiro dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de J.F. Investimentos, Limitada, tem sua sede na Av. Ho Chi Min n.º 263, 1.º andar único, no Bairro Central, Cidade de Maputo. Podendo, por deliberação da Administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) actividades gestão de imóveis próprios;
- b) gestão de participações em sociedades e grupos de empresa;
- c) consultoria na área de investimento imobiliário;
- d) construção e reabilitação de imóveis;
- e) consultoria no geral;
- f) estratégia e planos de negócios;
- g) consultoria de gestão de projectos;
- h) contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar directa ou indirectamente

em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. – O Técnico, *Ilegível*.

Jambaco Tech & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105043175, uma entidade com a denominação Jambaco Tech & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do Artigo 74 e seguintes do código comercial, é celebrado o seguinte contrato de sociedade entre:

Um e único: Jaime Pedro Matsena, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Zimpeto, Kamubucua, Província de Maputo Cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110100844360J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, a 19 de Agosto de 2021, com NUIT 109286648.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jambaco Tech & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Jambaco Tech & Service – Sociedade Unipessoal, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro de Zimpeto, n.º 20, Distrito Kamubucua, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando julgar conveniente, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento das seguintes actividades:

Fornecimento, instalação e manutenção de:

a) ar condicionados;

- b) refrigeração doméstica e comercial;
- c) camaras de segurança;
- d) alarmes de intrusão;
- e) motores de portão eléctrico;
- f) controle de acesso;
- g) vedação e instalação eléctrica;
- h) instalações de telecomunicações;
- i) móveis domésticos e comerciais sob medida;
- j) transporte e logística; e
- k) outros serviços.

Dois) Para além destas actividades, a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, industrial e ou prestação de serviços que estejam directa ou indirectamente relacionados com o objecto principal, desde que a assembleia geral assim o delibere e para tal se encontre devidamente autorizado pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais (50.000,00MT) correspondente a uma quota do único sócio, conforme descrito abaixo:

- a) uma quota única no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a 100% (cem por cento) do capital social pertencente ao senhor Jaime Pedro Matsena.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos que ele necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre.

Dois) O sócio único e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) Quando o sócio pretender ceder a sua quota deve formalizar esta intenção à sociedade, bem como da identidade do adquirente e as condições de cessão.

Quatro) Caso o sócio e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que lhe é conferido nos termos do presente artigo, a sua quota poderá ser cedida a terceiros.

Cinco) A cessão da sua quota feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

(Administração comercial e representação)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Jaime Pedro Matsena, podendo sempre que necessário nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

Dois) Para obrigar a sociedade necessita da única assinatura do sócio, podendo, porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação, balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham sido convocados ou extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Dos lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinam-se ao fundo de reserva legal e o remanescente será para o sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 13 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Jussuina Bila Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Janeiro de 2026, foi matriculada na

Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105065379, uma entidade com a denominação Jussuina Bila Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo 74º do Código Comercial, por:

Primeiro: Jossuina Ênia Timane Bila, casada com Carlos Rafael Bila em regime de comunhão de bens adquiridos, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100296895B, emitido aos 31 de Dezembro de 2025, com validade vitalício, com NUIT 113679891, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Habel Jafar, Marracuene.

Constitui entre si a sociedade comercial unipessoal, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jussuina Bila Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo na Av. de Moçambique n.º 1746, Bairro de Zimpeto.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal, importação e venda de produtos alimentares, bebidas, vendas de artigos de interior, vestuário, produtos de higiene, artigos para interiores, comércio geral, actividades de consultoria para os negócios e a gestão.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) corresponde à única quota assim discriminada, correspondente a 100% do capital social pertencente a Jossuina Ênia Timane Bila.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital poderá ser aumentado ou diminuído desde que a assembleia assim o delibere.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão ou divisão da quota, observadas as disposições legais em vigor, é livre entre os sócios, mas não a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência da será exercida pela sócia Jossuina Ênia Timane Bila e que desde então fica administradora.

Dois) A administradora pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade por via de uma procuração, devendo indicar o âmbito e a extensão desses poderes.

ARTIGO OITAVO

(Dissoluções)

A sociedade não se dissolve por morte da sócia, continuará com os herdeiros.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

Um) O período contabilístico é o ano civil, o balanço será encerrado em 31 de Março.

Dois) A administração deve submeter à assembleia-geral ordinária o relatório anual sobre as suas actividades e as contas do ano anterior.

Quatro) Os documentos acima referidos devem ser enviados aos sócios, no mínimo quinze (15) dias antes da data da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exoneração dos sócios)

A sócia só poderá ser exonerada, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Situações omissas)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente contrato de sociedade serão regidas pelas disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique e de mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.



KQ Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Janeiro de 2019, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais, sob o NUEL 101090825, a sociedade denominada KQ Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por Kelven Miguel Quenesse, solteiro maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102396731I, emitido aos 16 de Outubro de 2017 pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro de Magoanine C, Quarteirão n.º 25, casa n.º 148/9, que outorga na qualidade de sócio único. Celebra o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes disposições:

PRIMEIRA CLÁUSULA

(Denominação, sede e duração)

Um) Pelo presente contrato, é constituída uma sociedade comercial que adopta a denominação KQ Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no Bairro do Alto Maé, Rua Rainha Namatuko n.º 126 R/C, podendo, mediante deliberação do conselho de administração transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por um período indeterminado.

SEGUNDA CLÁUSULA

(Objecto social)

Um) Será objecto da sociedade a:

- consultoria na área jurídica;
- consultoria na área da contabilidade e finanças;
- consultoria na área de recursos humanos;
- prestação de serviços;
- elaboração de estudos e fiscalização de projectos;
- organização e gestão de espaços de trabalho;
- gestão de publicidade.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

TERCEIRA CLÁUSULA

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Kelven Miguel Quenesse, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social. O capital social poderá ser aumentado, nos termos da lei, por novas entradas de capital, incorporação de reservas ou outras formas que se mostrarem apropriadas.

QUARTA CLÁUSULA

(Gestão e representação da sociedade)

A gestão e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por Kelven Miguel Quenesse, que desde já é nomeado administrador ou por um conselho de administração composto por um mínimo de três (3) membros, nos termos a ser decidido pelo sócio único. O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

QUINTA CLÁUSULA

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, pela assinatura conjunta do conselho de administração, pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário com poderes.

SEXTA CLÁUSULA

(Balanço e distribuição de resultados)

- Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.
- Dois) O balanço e as contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.
- Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos, segundo a ser decidido:
- a) constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas;
 - b) outros (conforme for decidido pelo conselho de administração).

SÉTIMA CLÁUSULA

(Foro, dissolução e casos omissos)

Para todos os litígios, fica desde já estabelecido que será submetido a arbitragem. A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei. Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, 19 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Lifeline OHS – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Janeiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais Sob NUEL 105064625 uma sociedade denominada Lifeline OHS – Sociedade Unipessoal Limitada, por: Maria Amélia Ventura Lopes Rebelo, viúva, de nacionalidade sul-africana, residente

na Avenida Tenente General Osvaldo Tanzama, Condomínio Quatro Estações, n.º 18, Maputo, portadora do Passaporte n.º M00465524, emitido em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2024.

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Lifeline OHS – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na Avenida Tenente General Osvaldo Tanzama, Casa n.º 18, podendo por decisão do sócio único transferir a sua sede, abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto principal: prestação de serviços de consultoria técnica e especializada nas áreas segurança, higiene, e saúde no trabalho, medicina ocupacional (em regime de consultoria), gestão, identificação, avaliação, prevenção e controlo de riscos profissionais e ocupacionais, bem como assessoria técnica para conformidade com a legislação laboral e de segurança aplicável, prestação de serviços de consultoria para os negócios e a gestão, incluindo assessoria estratégica, organizacional, operacional e técnica às empresas, apoio à tomada de decisão, melhoria de processos, gestão de riscos.
- Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades conexas ou complementares às acima referidas desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de 10.000,00MT (dez mil metcais) correspondente a uma única quota de 100% pertencente Maria Amélia Ventura Lopes Rebelo.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO
(Administração)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será confiada a sócia única Maria Amélia Ventura Lopes Rebelo, que fica desde

é nomeada sócia gerente, ficando a sociedade obrigada a assinatura da sócia única ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO
(Balanço e contas)

O ano económico coincide com o ano civil.

ARTIGO OITAVO
(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos legais.

ARTIGO NONO
(Fusão, cisão e dissolução)

A sociedade só se funde ou se rescinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto.

ARTIGO DÉCIMO
(Disposições finais)

- As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º 12/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.
- Está conforme.
- Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Matilde Meat – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105066949, uma entidade com a denominação Matilde Meat – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo 74 do Código Comercial.

Matilde Graziela Mubane Ribeiro, solteira, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Tsalala, casa n.º 78, quarteirão n.º 16, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100326394P, emitido aos 21 de Novembro de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade, denominada, Matilde Meat – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se

regerá pelos seguintes artigos e preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Matilde Meat – Sociedade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Tsalala, Casa n.º 78, Quarteirão n.º 16B, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, adiante e por simples decisão dos sócios poderão deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os requisitos legais.

Dois) A sócia poderá decidir a abertura de sucursais, filiais qualquer outra forma de representação no país, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) prestação de serviços na área de importação de todo o tipo de carnes, gestão de talho, venda a retalho e a grosso, incluindo, mas não se limitando à logística, distribuição, armazenagem, transporte;
- b) comércio a retalho e a grosso de peixe, crustáceos e moluscos e outros produtos alimentares;
- c) comércio a retalho e a grosso de carnes, leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares;
- d) complexo turísticos, hotéis, pousadas, estalagens com restaurante;
- e) serviços de restaurantes, *snack-bar* e *lounge*, churrascaria, refeições rápidas, café *shop*, pastelaria, serviços *take away* com lugares ao balcão;
- f) comércio a retalho em supermercados e hipermercados, produtos alimentares, bebidas, frutas, e produtos de hortícolas em estabelecimentos especializados;
- g) importação e exportação, e comercialização de bens e serviços;
- h) organização de feiras, exposição e outros eventos similares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades similares, conexas ou não com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a

constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto mediante deliberação da sociedade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integral, subscrito e realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente à totalidade e pertencente a única sócia Matilde Graziela Mubane Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia única Matilde Graziela Mubane Ribeiro, que desde já fica nomeada administradora.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administradora nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Matola Prestige Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105064353 uma entidade com a denominação Matola Prestige Services, Limitada.

É constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Samora Jussar Ribeiro, casado com Matilde Graziela Mubane Ribeiro em regime de Comunhão de bens, natural de quelimane, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Tsalala, casa n.º 78, Quarteirão n.º 16B, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100570630N, emitido aos 06 de Fevereiro de 2023, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Segundo: Matilde Graziela Mubane Ribeiro, solteira, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Tsalala, Casa n.º 78, Quarteirão n.º 16, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100326394P, emitido aos 21 de Novembro de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Terceiro: Bongane Ozório Jussar Ribeiro, solteiro, natural de Maputo, nacionalidade Moçambicana, residente no Bairro de Tsalala, Casa n.º 31, Quarteirão n.º 32, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101079663391, emitido aos 10 de Junho de 2024, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, (menor) em representação da sócia Matilde Graziela Mubane Ribeiro;

Quarto: Yasmin Dilma Jussar Ribeiro, solteira, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Tsalala,

Casa n.º 78, Quarteirão n.º 16, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110104649931N, emitido aos 17 de Abril de 2024, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, (menor) em representação da sócia Matilde Graziela Mubane Ribeiro;

Quinto: Ethan Max Ribeiro, solteiro, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Tsalala, Casa n.º 78, Quarteirão n.º 16, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110109114704C, emitido aos 21 de Novembro de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, (menor) em representação da sócia Matilde Graziela Mubane Ribeiro.

Os sócios acima identificados tem entre si, justo e acertado que pelo presente instrumento, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes, e preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Matola Prestige Services, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Tsalala, Casa n.º 78, Quarteirão n.º 16, r/c, Cidade da Matola, Província de Maputo, adiante e por simples decisão dos sócios poderão deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os requisitos legais.

Dois) Os sócios poderão decidir a abertura de sucursais, filiais e qualquer outra forma de representação no país, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social consiste:

- prestação de serviços na área de importação de todo o tipo de carnes, gestão de talho, venda a retalho e a grosso, incluindo, mas não se limitando à logística, distribuição, armazenagem, transporte;
- comércio a retalho e a grosso de peixe, crustáceos e moluscos e outros produtos alimentares;
- comércio a retalho e a grosso de carnes, leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares;
- complexo turístico, hotéis, pousadas, estalagens com restaurante;

e) serviços de restaurantes, *snack-bar* e *lounge*, churrascaria, refeições rápidas, *café shop*, pastelaria, serviços *take away* com lugares ao balcão;

f) comércio a retalho em supermercados e hipermercados, produtos alimentares, bebidas, frutas, e produtos de hortícolas em estabelecimentos especializados;

g) prestação de serviços de aluguer e venda de material para decorações para congressos ou eventos;

h) promoção imobiliária: venda, e aluguer de imóveis;

i) transportes de cargas (mercadoria) e pessoas, aluguer, vendas de viaturas e logística;

j) importação e exportação, e comercialização de bens e serviços;

k) organização de feiras, exposição e outros eventos similares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades similares, conexas ou não com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto mediante deliberação da sociedade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integral, subscrito e realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticaís) correspondente a totalidade do capital social pertencente aos sócios, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- uma quota no valor nominal de 51.000,00MT (cinquenta um mil metical), correspondente a 51% do capital social pertencente, a sócia Matilde Graziela Mubane Ribeiro;
- uma quota no valor nominal de 25.000,00MT, (vinte cinco mil meticaís), correspondentes a 25% do capital social, pertencente ao sócio Samora Jussar Ribeiro;
- uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticaís), correspondentes a 8% do capital social, pertencente ao sócio Bongane Ozório Jussar Ribeiro;
- uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticaís), correspondentes a 8% do capital social, pertencente a sócia Yasmin Dilma Jussar Ribeiro;

e) uma quota no valor nominal de 8.000,00MT (oito mil meticaís), correspondentes a 8% do capital social pertencente ao sócio Ethan Max Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos por deliberação da assembleia geral de sócios.

Três) Os contratos de suprimento devem ser aprovados por deliberação da assembleia geral e redigidos à forma escrita, devendo ser assinados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos sócios Samora Jussar Ribeiro e Matilde Graziela Mubane Ribeiro

Dois) Compete à administração, a representação da sociedade em todos os seus actos como, a condição necessária e suficiente para a movimentação das contas bancárias, contractos de financiamento ou outros de carácter vinculativo.

Três) Compete à administração em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela Administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço, contas, lucros e dissolução)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros apurados em cada exercício deduzirá, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Quatro) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 20256. —
O Conservador, *Ilegível*.

Maxi Nice Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais Sob NUEL 105066735, uma sociedade denominada Maxi Nice Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do código comercial por: Meizhu Gao, maior, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, portadora do Passaporte EC43942047, emitido na China, aos 23 de Fevereiro de 2018, com validade até 22 de Fevereiro de 2028, residente na Cidade de Maputo, sita na Av. 24 e Julho, Bairro Central n.º 3426, Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Maxi Nice Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede Av. Vladimir Lenine, n.º 26, Bairro Central na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a actividade de:

- a) comercialização a retalho e grosso de produtos alimentares;
- b) produtos de higiene, e hipermercado.

Dois) A sociedade poderão igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial, por lei permitida desde que para tal aprovação das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) correspondente a uma (1) quota, do único sócio Meizhu Gao e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do único sócio Meizhu Gao.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura da sócia única Meizhu Gao, em todos os actos e contratos, podendo esta para determinados actos delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos preciso termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica, regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. —
O Conservador, *Ilegível*.

Média Factory – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por deliberação que aos nove de Setembro de dois mil e vinte cinco, na sociedade Média Factory – Sociedade Unipessoal Limitada, sociedade comercial por quotas com sede na Cidade de Maputo, inscrito o pacto social da referida sociedade, na Conservatória do Registo da Entidades Legais de Maputo registada sob o NUEL 101056 554, com capital social de 20.000,00MT (vinte mil meticais) adiante designado por sociedade e com NUIT 400930120.

A sócia Shamina Fatehe Muhammad Faquir deliberou transformar a sociedade unipessoal atualmente denominada como Média Factory – Sociedade Unipessoal Limitada, para Média Factory, Limitada, cedendo a sua cota de 10.000,00MT, correspondente a 50% do capital social da sociedade para Muhammad Suheb Abdul Razar.

E em consequência da alteração estatutária, decidem alterar de formal integral os estatutos da sociedade nos termos seguintes:

Entre

Shamina Fatehe Muhammad Faquir, casada com Muhammad Suheb Abdul Razar, sob regime de comunhão geral de bens, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100152925B, emitido pela Direção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na Rua Xavier Botelho, Polana Cimento n.º 95, 3.º andar, esquerdo, Cidade de Maputo; e

Muhammad Suheb Abdul Razar, casado com Shamina Fatehe Muhammad Faquir, sob regime de comunhão geral de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100152920Q, emitido pela Direção Nacional de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na Rua Xavier Botelho, Polana Cimento, n.º 95, 3.º andar, esquerdo, Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Média Factory, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), é correspondente à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente a sócia Shamina Fatehe Muhammad Faquir;
- b) uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Suheb Abdul Razar.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) São nomeados administradores os sócios da sociedade Shamina Fatehe Muhammad Faquir e Muhammad Suheb Abdul Razar, bastando apenas a assinatura de um dos aqui nomeados para validar todos os actos activos e passivos da sociedade.

Dois) A gestão comercial e financeira da sociedade, fica ao cargo do sócio Muhammad Suheb Abdul Razar.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. —
O Conservador, *Ilegível*.

Medicenter Healthcare – Sociedade Unipessoal, Limitada

Adenda

Tendo sido constatado um erro e inexactidão na publicação feita na III Série do *Boletim da República* número 49, de 11 de Março de 2022, apresenta-se para efeitos de correção a seguinte errata:

Na nomenclatura onde se lê: «Sociedade Medicenter Healthcare Sociedade Unipessoal Limitada», deve-se ler: «Medicenter Healthcare – Sociedade Unipessoal Limitada».

Está conforme.

Maputo, 18 de Fevereiro de 2026. —
O Técnico, *Ilegível*.

Miguel Tiago MotorSport – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105066710 uma entidade com a denominação Miguel Tiago MotorSport – Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Primeiro e único: Miguel Pedro Torrão Tiago, divorciado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102501559C, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, natural de ZAF-Johannesburg – África do Sul, nascido em 18 de Março de 1968, residente na Cidade de Maputo, Av. Julius Nyerere n.º 360, 15.º Andar, DT, Polana Cimento, Kampfumo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade, de direito privado e de responsabilidade limitada adopta a denominação de Miguel Tiago MotorSport – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é por tempo indeterminado e é dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial e persegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede e escritórios no Av. Da Marginal, Bairro Costa do Sol, Baía Mall - 2º andar - Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) consultoria desportiva;
- b) formação em gestão desportiva;
- c) importação de material desportivo;
- d) fiscalização dos eventos desportivos;
- e) agenciamento de atletas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social aqui descrito.

ARTIGO QUATRO

(Participações)

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente concorram para o preenchimento do seu objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integral subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais) correspondente á uma única quota do sócio Miguel Pedro Torrão Tiago.

Dois) Os aumentos do capital social que no futuro se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações será deliberado em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais aplicáveis.

ARTIGO SEXTO

(Património)

Constitui património da sociedade, para além do capital social realizado, todos os direitos, bens móveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio Miguel Pedro Torrão Tiago, que fica desde já nomeado gerente, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nos presentes estatutos, regularão as disposições da Lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2026. —
O Conservador, *Ilegível*.

Mobby Sinfonica Entertainment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101886611 uma sociedade denominada Mobby Sinfonica Entertainment, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do Código Comercial, entre:

Mahú Carlos Mucamisa, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110106100839J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos 28 de Novembro de 2022, residente na Rua José Cantine n.º 352, Bairro do Chamanculo A, Cidade de Maputo; e

Alexandrina Jacinta Arrone, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300059194J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos 8 de Setembro de 2015, residente na Rua Carlos da Silva n.º 352, Bairro do Chamanculo A, Cidade de Maputo, os quais constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mobby Sinfonica Entertainment, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Rua Carlos da Silva, n.º 352, Bairro do Chamanculo A, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado iniciando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação e consultoria dos seguintes serviços:

- a) prestação de serviços de agenciamento de artistas;
- b) aluguer de equipamentos de som;
- c) importação e exportação de equipamentos de som e instrumentos musicais, organização, produção e promoção de eventos culturais;
- d) consultoria na área cultural e produção de eventos diversos;
- e) exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal, tais como participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de 1.000,00MT (mil meticais) e corresponde a soma de duas quotas iguais, nomeadamente:

- a) uma quota no valor nominal de 500,00MT, correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Mahú Carlos Mucamisa;
- b) uma quota no valor nominal de 500,00MT, correspondente a 50% do capital social, pertencente à socia Alexandrina Jacinta Arrone.

Dois) É livremente consentida a divisão, cessão ou transmissão de quotas, seja total ou parcial entre os sócios, seja qual for a forma que revista.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar com pelo menos 30 (trinta dias) de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expedientes relativos a assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Seis) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada.

ARTIGO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) O qualquer seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação activa e passiva, em juízo ou fora dele, é exercida por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral, ficando desde já nomeados como administradores executivos os senhores Mahú Carlos Mucamisa e Alexandrina Jacinta Arrone.

Dois) Os administradores poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada em todos os actos ou contratos pela:

- a) assinatura de dois administradores;
- b) assinatura de um mandatário ou procurador no âmbito do respectivo mandato.

Dois) A administração não pode obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, prestar garantias, praticar quaisquer actos ou celebrar contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regulará a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Mobitec, Limitada**Adenda**

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o *Boletim da República* n.º 107, III Série de 10 Abril de 2025, na Sociedade Comercial, Mobitec, Limitada, registada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 105045618, onde se lê Reginaldo David Mhuate, deve-se ler Reginaldo David Muhate.

Está conforme.

Maputo, 17 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Nakulori – Capital & Ventures – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, no dia dezoito de Setembro de dois mil e vinte cinco, por contrato de sociedade da Nakulori – Capital & Ventures – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no Bairro Mumemo, 4 de Outubro, Q.27, na Vila Municipal de Marracuene, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 105056676, com capital social de 20.000,00MT, Almeida António Mabutana, casado, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100339053Q, emitido no dia 19 de Abril de 2022, e válido até 18 de Abril de 2032, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente na Cidade da Matola, Rua de Tunduro Q.10, Casa n.º 143, Bairro do Fomento, NUIT 100045923, outorga a constituição duma sociedade unipessoal que irá se reger pelas seguintes cláusulas.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Nakulori – Capital & Ventures – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro Mumemo 4 de Outubro, Q.27, na Vila Municipal de Marracuene.

Três) A administração pode mudar a sede social para qualquer outro local, e pode abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) a aquisição, detenção, administração e alienação de participações

sociais, quotas ou acções em sociedades comerciais, civis ou cooperativas, em território nacional ou no estrangeiro, gestão estratégica e administrativa das sociedades participadas, incluindo a definição de políticas, acompanhamento da execução de planos de negócios e avaliação de desempenho, consultoria, assessoria e apoio técnico, administrativo, jurídico, financeiro e comercial às sociedades em que detenha participação, bem como a outras entidades com as quais mantenha relação contratual;

- b) centralização de funções comuns das sociedades participadas, incluindo compras, *marketing*, recursos humanos, tecnologia e inovação, aplicação de recursos próprios ou de terceiros em activos financeiros, imobiliários ou outros compatíveis com o objecto social, exploração de direitos de propriedade intelectual – gestão, licenciamento e cessão de marcas, patentes, direitos de autor e outros direitos de propriedade industrial, próprios ou das sociedades participadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Almeida António Mabutana.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) Compete ao sócio a gestão e representação da sociedade, em juízo ou não, sem prejuízo de se fazer representar, no que for permitido por lei.

Dois) Fica nomeado administrador o sócio único Almeida António Mabutana. Para que a sociedade vincula-se perante terceiros é necessária a assinatura do administrador.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 19 de Setembro de 2025. – O Técnico, *Ilegível*.

Padaria e Pastelaria Jael, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais Sob NUEL 105067076 uma sociedade denominada Padaria e Pastelaria Jael, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Paulo António, casado, com a senhora Célia Elisa Moisés Simango, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Xai-Xai, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100580035N, emitido aos 20 de Outubro de 2020, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no Bairro de Cumbeza, Q.02, Casa n.º 102, Distrito de Marracuene, Província de Maputo; e

Célia Elisa Moisés Simango, casada, com o senhor Paulo António, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Manhiça portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100720193A, emitido aos 24 de Maio de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, residente no Bairro Malhangalene A, Av. Paulo Samuel Kankhomba 1243, Distrito Municipal Kampfumo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Padaria e Pastelaria Jael, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Com sede no Bairro de Cumbeza, Q.58, Casa n.º 2781D, Distrito Municipal de Marracuene, Província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral e mediante a prévia autorização da autoridade competente, abrir ou fechar quais quer agências, filiais, sucursais ou qualquer outra padaria de representação social em todo o país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a produção e venda de pães, doces e salgados além de cafés e outras bebidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís), corresponde a duas quotas subscritas da seguinte forma:

- Célia Elisa Moisés Simango, com 50% do capital social, correspondente a uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil e meticaís;
- Paulo António, com 50% do capital social, correspondente a uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil e meticaís.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por decisão dos administradores, aprovada em assembleia geral, mediante entrada em numerário ou em espécie, por capitalização de todo ou partes dos lucros.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral e representação)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano para apreciação do balanço anual das contas e do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos administradores, nomeadamente, Paulo António e Célia Elisa Moisés Simango.

Dois) A sociedade fica vinculada com a assinatura de pelo menos um dos administradores.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Pastelaria e Salão de Chà Reem – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Outubro de 2025, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 105058692 uma entidade com a denominação Pastelaria e Salão de Chà Reem – Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Tarik El Mohamadi, natural de Mar Rommani, de nacionalidade marroquina, residente em Maputo Av. 24 de Julho n.º 8, titular do DIRE n.º 11MA00016410F, emitido pela Direção Nacional de Migração de Maputo aos 11 de Janeiro de 2023.

É, nos termos do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto, constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pastelaria E Salão De Chà Reem – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida Samora Machel n.º 27.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- serviços de *catering* e eventos;
- padaria, pastelaria *take away*;
- restauração e afins;
- importação e exportação;
- participação de capital.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem de meticais) e corresponde à uma **única** quota, pertencente ao socio **único** Tarik El Mohamadi.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente;
- morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, *fax* ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete ao único sócio, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeado o administrador da sociedade o senhor Tarik El Mohamadi.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a assinatura única do administradores e ou sócio estatutários da empresa;
- em actos de mero expediente será sempre suficiente a assinatura do administrador devidamente aprovado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social, afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos a votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinarão o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Está conforme.

Maputo, 24 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Prime Tax And Legal Advisors, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte e três de Abril de dois mil vinte e cinco, foi exarada da folha um a nove do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola com o NUEL 105066350, foi constituída uma sociedade anónima comercial por quotas de responsabilidade limita, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Prime Tax And Legal Advisors, S.A., será regida pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis, na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na Rua 13.035, Casa n.º 86, Bairro Fomento, Maputo Província, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a Assembleia Geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem é de direito.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) consultoria contabilística, fiscal e jurídica;
- b) outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral e mediante autorização prévia da sociedade.

Três) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito é de 20.000.00MT (vinte mil meticais), representado por 1.000 acções (dez mil acções) com o valor nominal de 20MT (vinte meticais) cada, distribuídas da seguinte maneira:

- a) 40% (quarenta por cento) do capital, equivalente a 8.000.00MT (oito mil meticais), correspondente a 8.000 acções (oito mil acções), pertencentes ao accionista Amílcar Paulo Bié;
- b) 30% (trinta por cento) do capital, equivalente a 6.000.00MT (seis mil meticais), correspondente a 6.000 acções (cem acções), pertencentes a accionista Silas Tomás Alexandre Matsimbe;
- c) 30% (trinta por cento) do capital equivalente a 6.000 acções (seis mil acções), pertencente ao accionista Julião Luís Estevão.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) As acções são nominativas.

Dois) As acções podem ser agrupadas em títulos de cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentos, mil, dez mil e cem mil acções, podendo ser agrupadas num único título, independentemente do seu número.

Três) Os títulos de acções serão assinados por dois administradores podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Quatro) Todas as despesas relativas a conversão, substituição, divisão, concentração, emissão, alteração, reemissão, reforma dos títulos ou outras relativas aos títulos de acções serão suportadas pelos respectivos accionistas.

Cinco) A respectiva titularidade constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da Assembleia Geral, devendo essa deliberação determinar, de acordo com a legislação aplicável, os termos e condições da sua realização.

Dois) Os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções por aumentos do capital social, na proporção das acções que já sejam titulares, salvo se de outro modo for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) O montante do aumento deve ser repartido entre os accionistas que exerçam os seus direitos de preferência, sendo atribuída uma parcela desse aumento na proporção da respectiva participação social à data da deliberação de aumento de capital, ou uma parcela inferior correspondente à que os accionistas tenham manifestado intenção de subscrever.

Quatro) Os accionistas são notificados por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo e das condições para o exercício do seu direito de subscrição.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) É livre a transmissão de acções, total ou parcial, entre os accionistas.

Dois) A sociedade e, caso esta não o exerça, os accionistas na proporção das acções de que sejam titulares, têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de acções entre vivos, excepto na transmissão de acções a favor de outro accionista ou de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com o accionista transmissor.

Três) O accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das acções de que seja titular deve notificar a sociedade dessa sua intenção, incluindo do teor do respectivo projecto de venda (ou outro negócio com eficácia real) e das cláusulas do respectivo contrato, com menção do proposto adquirente, por carta registada com aviso de recepção, a falta de notificação da sociedade e, através desta e nos termos previstos no número quatro deste artigo, dos demais accionistas acarreta a ineficácia da transmissão de acções, mesmo entre as partes.

Quatro) Uma vez recebida a notificação mencionada no número anterior, a sociedade transmite-la-á, por carta registada com aviso

de recepção e no prazo máximo de dez dias contado da respectiva recepção, aos accionistas não transmissores.

Cinco) A sociedade disporá de um prazo máximo de trinta dias a contar da eficácia da notificação mencionada no início do número três para exercer o direito de preferência de que é titular, exercendo esse a efectuar mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, ao accionista transmissor; os accionistas não transmissores disporão de um prazo máximo de vinte dias a contar da notificação mencionada na parte final do número três para exercerem esse direito mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, à sociedade, que, no prazo máximo de cinco dias da recepção da notificação, dela dará conhecimento, igualmente por carta registada com aviso de recepção, ao accionista transmissor.

Seis) A sociedade e, caso esta não o exerça, cada um dos accionistas não transmissores apenas poderão exercer o direito de preferência que lhes é atribuído pelo presente artigo em relação à totalidade das acções propostas transmitir; caso mais do que um accionista exerça o direito de preferência que lhe é atribuído, as acções serão rateadas pelos accionistas que exerçam esse direito de acordo com o número de acções da sociedade de que, à data, sejam titulares.

Sete) Para efeitos de conclusão da transacção, que deverá ter lugar no prazo máximo de quinze dias após a notificação do exercício do direito de preferência ao accionista transmissor, a Sociedade deverá convocar o alienante e, se aplicável, os accionistas não transmissores que hajam exercido o direito de preferência de que sejam titulares, a comparecerem na sede social, de modo a que se proceda às formalidades necessárias e inerentes à transmissão das acções e ao pagamento da contrapartida devida; esta última corresponderá à indicada na notificação mencionada no número três, salvo quando a transmissão seja gratuita ou quando haja simulação, relativa ou absoluta, dessa transmissão ou do respectivo preço, caso em que a contrapartida das acções corresponderá ao respectivo valor real dessas transmissões, a apurar, se necessário, por auditor ou sociedade auditora de contas sem interesse na sociedade, a acordar pelas partes em litígio ou, na falta desse acordo, pelo tribunal.

Oito) No caso da sociedade e os accionistas não transmissores não exercerem o direito de preferência, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação ao accionista transmissor, findo o qual a transmissão das acções ficará novamente sujeita às restrições estabelecidas neste artigo.

Nove) Sem prejuízo do número dois e oito acima, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao consentimento da sociedade, dada por

deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria simples dos accionistas no prazo de 60 dias após o pedido de consentimento.

Dez) O accionista que pretenda transmitir as suas acções poderá fazê-lo livremente caso a assembleia geral da Sociedade não delibere sobre o assunto no prazo máximo de 60 dias referido no número nove acima.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) a Assembleia Geral, incluindo a sua mesa, composta por um presidente e por um secretário;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Fiscal Único e seu suplente, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo vinte e quatro.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho da Administração da sociedade)

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencente ao accionista Amílcar Paulo Bié.

Dois) Não sendo accionista, o gerente, compete a Assembleia Geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessária uma assinatura de um dos accionista. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este accionista mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela intervenção:

- a) de dois administradores;
- b) de um administrador delegado ou do presidente da comissão executiva prevista no número dois do artigo vinte e dois, nos exactos termos da delegação;
- c) de um administrador previamente autorizado por deliberação do Conselho de Administração;
- d) de um administrador e de um procurador, nos limites dos poderes que hajam sido conferidos ao procurador;
- e) de um procurador, nos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Tratando-se de actos de mero expediente, bastará a intervenção de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, praticando todos os actos de gestão tendentes à realização do objecto social.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das matérias que, por lei, não são susceptíveis de delegação.

Três) O Conselho de Administração poderá nomear procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Para além das já referidas e das demais que resultem da lei e dos presentes estatutos, as seguintes matérias são da competência exclusiva do Conselho de Administração:

- a) aprovação e modificação do plano estratégico e do plano anual de actividades, incluindo o orçamento;
- b) alienação e oneração de quaisquer bens;
- c) nomeação de procuradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) representar a sociedade nas relações com os administradores;
- b) fiscalizar as actividades do Conselho de Administração;
- c) vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- d) verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- e) verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleias Gerais)

Um) A Assembleia Geral dos accionistas reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação. Aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela Assembleia Geral, dirigida a cada accionista, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão, contudo, válidas as deliberações que constem de independentemente da sua convocação.

Quatro) Os accionistas far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da Assembleia Geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido á aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros, constituirá aos accionistas na proporção das respectivas acções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiro do falecido que indicará de entre si um a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indevida.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo código comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 19 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Salão de Beleza Pink Eyes Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 11 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066235, uma sociedade denominada Salão de Beleza Pink Eyes Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada, por:

Primeiro: Florinda Santos Andrade Huo solteira, maior, solteira natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010883551A, emitido 27 de Janeiro de 2025, válido até 26 de Janeiro de 2030 com domicílio voluntário no Bairro do Alto Maé, Distrito Kampfumo, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui entre si uma sociedade unipessoal, limitada que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade tem como denominação de Salão de Beleza Pink Eyes Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Av. Jose Mateus n.º 161, 1.º andar único na Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: salão de beleza.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais). Corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de participação social)

A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que ficarão

dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e a gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activo e passivamente está a cargo do única socia senhora Florinda Santos André Huo como gerente ou procuradora especialmente constituído pela gerência, nos termos do respectivo mandato. O sócio, bem como os administradores por estes nomeados.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO NONO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. – O Conservador, *Ilegível*.

Samiullah Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Fevereiro de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105066940, uma sociedade denominada Samiullah Motors, Limitada, entre:

Muhammad Saad, solteiro maior, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º FB5491361, emitido aos 10 de Dezembro de 2025, residente na Cidade de Maputo, Bairro Central, Av. Ahmed Sekou Toure, n.º 1414, R/C e Muhammad

Zubair, casado com Riffat Parveen, em regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 11PK00012327J, emitido aos 4 de Agosto de 2022, residente na Cidade de Maputo, Av. Acordos de Lusaka, n.º 1827, R/C, pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá de acordo com os seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Samiullah Motors, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro Central, Av. Albert Lithuli, n.º 102, R/C, podendo abrir sucursais dentro e fora do país quando for conveniente e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o comércio com importação e exportação de viaturas, peças e lubrificantes de viaturas, exploração de parques, oficinas e afins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), subdividido da seguinte forma:

- 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), corresponde a 25% da quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio Muhammad Saad;
- 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais), corresponde a 75% da quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio Muhammad Zubair.

ARTIGO QUINTO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Muhammad Zubair.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do Sr. Muhammad Zubair.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Omissões)

Em todos os casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2026. — O Conservador, *Ilegível*.

Sobarbo Tintas de Sofala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e vinte e seis exarada de folhas 44 à 45 do livro de notas para escrituras diversas número 1.213-B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Esselina Novele Sebastião Siteo, Notária Superior no referido Cartório, foi alterada parcialmente o objecto da sociedade denominada Sobarbo Tintas de Sofala, Limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO TERCEIRO

Um) Refinação de tintas e vendas de tintas e os seus derivados.

Dois) A sociedade tem por objectivo de vendas de todo material e ferramentas, eléctrico, ferragens, canalização, água esgotos, tectos falsos, metálicos, madeira e de gesso, tintas isolamentos.

Três) Fabrico e comercio a retalho e grosso de cimento cola e seus derivados.

Quatro) Construção civil na área de empreitada de obras publicas ou/e particulares nas seguintes categorias: edifícios, monumentos, estruturas, de betão armado ou pré-esforçados, estrutura metálica, trabalho de carpintaria, caixilharia metálica e vidros, canalização de água e esgotos.

Cinco) comercio e fabrico de material de alumínio e seus derivados.

Seis) A sociedade poderá ainda de exercer actividades de nas áreas de comercio geral com importação, exportação de todo o tipo de material de construção, ferramentas e utensílios, material eléctrico e seus acessórios, de ferragens e seus acessórios, canalização, água de esgotos e seus acessórios, tectos falsos, metálicos, madeira e de gesso e seus acessórios, tintas e isolamentos e seus acessórios, com seus derivados, bem como prestação de serviço conexos e acessória técnica.

Sete) Fabrico, transformação e comercialização de papel higiénico, guardanapos, toalhas de papel, produtos de limpeza e higiénico em papel e seus derivados.

Oito) A sociedade poderá ainda de exercer actividades de comercio geral com importação e exportação de todo o tipo de material e ferramentas, manuais, e seus acessórios de produtos de limpeza e higiénicos com seus derivados bem como prestação de serviço conexos e acessória técnica.

Está conforme.

Maputo, 17 de Fevereiro de 2026. — O Técnico, *Ilegível*.

Transprimium – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 7 de Outubro 2025 foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105058101, uma sociedade denominada Transprimium – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jéssica Nuleija De Aguiar Mateus, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, Avenida Alberth Lithuli, n.º 298, 1.º andar, Flat 1, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101004668651, emitido aos 7 de Junho de 2024 e válido até 6 de Junho de 2029.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Transprimium – Sociedade Unipessoal Limitada, com a sede na Cidade de Maputo, na Avenida Alberth Lithuli, n.º 298, 1.º andar, Flat 2, Bairro Central, podendo por decisão do sócio, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que para isso, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é no valor de cem mil meticais, correspondente a 100% do capital social, pertencente a sócia Jéssica Nuleija De Aguiar Mateus.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia com dispensa de caução, que fica nomeada desde já administradora.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente a lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 15 de Outubro de 2025. — O Conservador, *Ilegível*.

Vinum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da acta da sociedade Vinum, Limitada, matriculada sob o NUEL 100561689 foi decidido pelos sócios a cedência de quotas da sociedade em que altera o artigo terceiro do contrato de sociedade passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O Capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 2 (duas) quotas desiguais, assim distribuídas:

- uma quota no valor nominal de 60.000,00MT (sessenta mil meticais), correspondente a 60% do capital social, pertencente ao sócio Stephane Derweduwen;
- uma quota no valor nominal de 40.000,00MT (quarenta mil meticais), correspondente a 40% do capital social pertencente ao sócio Thomas Sebastien Derweduwen.

Está conforme.

Matola, 9 de Fevereiro de 2025. — O Conservador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – Rés-do-chão,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço – 200,00MT